



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII - Nº 193

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 2 de outubro de 1970, deferindo, na forma dos pareceres o requerido nos processos ns.:

Banco de Investimento

— Instalação de dependência:

A-70-659 — Banco Aymoré de Investimento S. A. — Em Curitiba — (PR).

Sociedade Distribuidora

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-70-3.068 — Aurea — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 47.000,00 para Cr\$ 200.000,00 Instrumento de 21 de setembro de 1970.

Instalação de dependência

A-70-3.068 — Aurea — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Duas em São Paulo (SP), em Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Blumenau (SC), Porto Alegre (RS), Pelotas (RS), Caxias (RS), Salvador (BA), Brasília (DF), Recife (PE), Santos (SP), Campinas (SP), Santo André (SP) e Ribeirão Preto (SP).

De 7 de outubro de 1970, deferindo na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

Sociedades Corretoras

— Autorização para funcionar:

A-70-1.571 — Bantrial — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Recife (PE).

— Cancelamento da carta-patente, por cessão do Título Patrimonial:

A-70-1.571 — Luiz M. Siqueira — Corretor de Títulos e Valores Mobiliários — Recife (PE).

Sociedade de Crédito Imobiliário

— Instalação de dependência:

A-70-2.393 — Tropical — Cia. de Crédito Imobiliário — Em Belém (PA).

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Instalação de dependência:

A-70-2.936 — Maisonnave S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Em São Paulo (SP).

Sociedades Distribuidoras

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-69-4.395 — Uriel dos Santos — Distribuidora de Títulos e Valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 5.000,00 para Cr\$ 20.000,00 — Instrumento de 21 de outubro de 1969.

— Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-69-4.395 — Uriel dos Santos — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Porto Alegre (RS) — Instrumento de 21 de outubro de 1969.

A-70-2.925 — Opercred — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ) — Brasília — (DF), Curitiba (PR), Uberlândia (MG) e Uberaba (MG) — Instrumento de 2 de setembro de 1970.

DESPACHOS DO GERENTE

De 6 de outubro de 1970, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

Sociedade Corretora

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-2.452 — Barros Jorpão S.A. — Corretora de Câmbio e Títulos — De Cr\$ 315.000,00 para Cr\$ 567.000,00 — A. G. E. de 31 de maio e 24 de setembro de 1970.

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-70-3.099 — Cia. Sul Americana de Investimentos, Crédito e Financiamento — De Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 15.000.000,00 — A. G. E. de 20 de julho e 21 de setembro de 1970.

Mudança de denominação — Reforma de estatuto

A-70-2.986 — Safic S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Adotada a denominação S.A. Financeira do Comercial — Safic — Crédito, Financiamento e Investimentos — A. G. E. de 27 de agosto de 1970.

A-70-3.099 — Cia. Sul Americana de Investimentos, Crédito e Financiamento — Adotada a denominação Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento — A. G. E. de 20 de julho e 21 de setembro de 1970.

Sociedades Distribuidoras

— Alteração contratual:

A-70-3.159 — DGT — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 11 de setembro de 1970.

Mudança de denominação — Alteração contratual

A-70-2.530 — Figueira — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação Credional — Distribuidora de

Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 22 de julho de 1970.

Mudança de localização da sede — Alteração contratual

A-70-2.530 — Figueira — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Governador Valadares (MG) para Vitória (ES) — Instrumento de 22 de julho de 1970.

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 64.242, de 21 de março de 1969, resolve:

Nº 83 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 9.184,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoria e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Leopoldina-Muriae, entre as estacas 98 + 18 a 202 — + 13 e 138 + 10 a 201 + 3,00 — 1665 + 13 a 1679 + 8,00, situada na Fazenda Niágara e Monda, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo sendo a propriedade atribuída a Wilson Pimentel.

Nº 84 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre um lote de terreno com 204,00m², que foi necessário aos trabalhos de melhoria e pavimentação da antiga rodovia Rio-Belo Horizonte, hoje BR-135, trecho Belo Horizonte-Conselheiro Lafaiete, estaca 101 km 450 — Lote 8, Bairro Santa Lúcia — situado no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Rui Ferreira da Cunha.

Nº 85 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 77.370,00m², que foi

necessária aos trabalhos de melhoria e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Leopoldina-Muriae, entre as estacas 200 + 18,00 a 226 + 2,00 — 201 + 3,00 a 243 + 15,00 272 + 14,00 a 325 + 9,00 — 279 + 7,00 a 289 + 11,00, situada na Fazenda Boa Vista-Pedra Negra, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Osmar Gomes Alves.

Nº 86 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 29.904,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoria e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriae-São João do Manhuacu, entre as estacas 2105 + 17,50 a 2130 + 11,00 e 2208 a 2212, situada na Fazenda São Luiz e Santo Emílio, município de São Francisco de Glória, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Manoel José Moreira Filho.

Nº 87 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 12.180,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoria e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Leopoldina-Muriae, entre as estacas 1771 + 5,00 a 1733 + 7,05, situada na Fazenda Côrego do Molinho, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Laert Araújo Mendonça.

Nº 88 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre um lote de terreno

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 85,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00
----------------	-------------	-----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

com 540 m2 que foi necessário aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Fervedouro — São João de Manhuaçu, entre as estacas 3683 + 7,00 e 3684 + 6,00, situado na Fazenda Neblina, Vila de Orizânia, município de Divino, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, bem como de benfeitorias nela encontradas, de propriedade atribuída a João Amancio Ferreira.

Nº 89 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de terreno com 10.886 m2, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Fernão Dias, hoje BR-381, trecho Santo Antônio do Amparo — Carmo da Cachoeira, entre as estacas 2862 + 8 a 2876, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Iracy Eugênio Pereira.

Nº 90 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 9.184,00 m2, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Fervedouro-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2560 e 2598 + 2,50, situada na Fazenda Santo Emídio e Martins, Distrito de Orizânia, município de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o referido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Guilherme Moreira.

Nº 91 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de

80 metros, sobre uma área de terreno com 9.184,00 m2, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Miradouro

— Realeza, entre as estacas 1633 + 8,70 e 1.639 + 3,35, situada na Fazenda Vargem Alegre, município de Miradouro, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido pro-

cesso, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Francisco Tolentino Ferreira.

Nº 92 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 17.200,00 m2, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Fervedouro-São João do Manhuaçu, entre as estacas 4646 + 10,00 a 4668, situada na Fazenda Cachoeirinha, município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Amado dos Santos.

Nº 93 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros de largura, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-381, trecho Santo Antônio do Amparo — Itaguara, entre as estacas 256 + 18,80 a 226 + 19,50, num total de 47.944,00 m2, conforme desenho que baixa com o referido processo, de toda a área correspondente à faixa de domínio, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas, de propriedade atribuída ao Espólio de João Ferreira de Andrade, situada no lugar denominado Pintos, município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Nº 94 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 49.360 m2, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Belo Horizonte, hoje BR-135, trecho Parai-buna-Lafaiete — Variante de Carandá, entre as estacas 143 + 15 e 173 + 5, situada na cidade e município de Barbacena, Estado de Minas Ge-

REVISTA TRIMESTRAL

DE

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 53 (Págs. 283-564) agosto de 1970

PREÇO NCr\$ 7,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

rais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Vicente Antônio Barbosa.

Nº 95 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação para efeito de construção e pavimentação de duplicação de pistas da rodovia BR-324, trecho Salvador — Feira de Santana — BA, entre os Kms 0 a 32.500 e de melhoramentos entre os Km 40.850 ao 89.520, inclusive com as respectivas interseções, conforme desenhos nºs PEET-386 até PEET-491-70, que ficam depositados no Arquivo Técnico do DNER e de que serão depositadas cópias nos Cartórios de Registro de Imóveis com Jurisdição sobre as áreas atingidas, de toda a área correspondente à faixa de domínio projetada bem como das benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 96 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre parte de um lote de 40.00 m² e construções que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Avenida Antônio Carlos — Cidade Industrial, estaca 49 (Lote 11 — Quadra 5), situada no Bairro Vila São Francisco de Assis na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Clysia Viana e Jeane Diogo Viana.

Nº 97 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 2.593,20 m², e construções que foram necessárias aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Leopoldina — Muriaé, entre as estacas 916 + 3,91 a 920 + 1035, no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Joaquim Honório de Azevedo.

Nº 98 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, sobre uma área de terreno, necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-116, trecho Miradouro — Fervedouro entre as estacas 2306 + 4,50 a 2328 + 4,00, conforme desenho que fica depositado em Arquivo Técnico do DNER e cópias que serão entregues aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas interessadas, de toda a área correspondente à faixa de domínio, bem como das benfeitorias nela encontradas, de propriedade atribuída a Ana da Silva Pinto e outros, situada na Fazenda Vargem Grande, Município de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais.

Nº 99 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 1.250,00 m², e uma construção que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Leopoldina — Muriaé, entre as estacas 1607 + 5,00 a 1610 + 15, situada na Fazenda Fortaleza, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Francisco Vieira de Resende.

Nº 100 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar

a faixa de domínio de 80 metros de largura sobre uma área de 35.363,00 m², margem direita do Rio Pará, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação na antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, no município de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas cuja propriedade é atribuída a Francisco Pereira da Silva.

Nº 101 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio de 80 metros de largura sobre uma área de terreno de 45.998,10 m², e uma construção que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga Ric-Bahia, hoje BR-116, trecho Além Paraíba — Leopoldina, entre as estacas 1424 + 11,00 e 1482 + 12,84, no Distrito de Tebas, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo sendo a propriedade atribuída a Odilon Tavares Machado.

Nº 102 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de terreno com 242.672,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas — Luz, entre as estacas 497 + 0,60 a 648 + 14,00, no lugar conhecido como Fazenda Cachoeirinha, cidade e município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Pedro Pereira de Melo.

Nº 103 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 11.510,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Belo Horizonte, hoje BR-135, trecho Paraiçuna — Lafaiete — Variante das Perobas, entre as estacas 200 a 217 + 9,00, situada na cidade e município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Benedito Sebastião de Carvalho.

Nº 104 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262 trecho Rio Casca — Pouso Alto, amarrada à estaca 1135 (Rua do Rosário), situada na cidade e município de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, bem como da construção nela encontrada, sendo a propriedade atribuída a Manoel Alves Pereira, enquanto que o terreno pertencente à Paróquia de Santana e já foi desapropriada em 26-6-68 através procedimento próprio.

Nº 105 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga BR-31, hoje BR-262, trecho Rio Casca-Pouso Alto, amarrada à estaca 1124 + 9,20 — Km 0 em Rio Casca — (Rua do Rosário), situada na cidade de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como da construção nela encontrada, sendo a propriedade atribuída a José Francisco da Cunha, enquanto que o terreno pertencente à Paróquia de Santana e já foi desapropriada em 26-6-68 através procedimento próprio.

em 26-6-68 através procedimento próprio.

Nº 106 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de terreno com 24.280,00 m², e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga BR-31, hoje BR-262, trecho Luz-Campos Altos entre as estacas 131-160, conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a José Arimateia Garcia de Carvalho, situada na Fazenda Cipó e Campos dos Oliveiras, no município de Luz, Estado de Minas Gerais.

Nº 107 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de terreno com 1.170,00 m², e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé — São João do Manhuaçu, entre as estacas 4.365 + 17,00 a 4.368, conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a Juventino Felipe de Souza, situada na Fazenda Dornelas ou Vargem Alegre, no município de Divino, Estado de Minas Gerais.

Nº 108 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 30.404,60 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas — Bom Despacho, entre as estacas 2.019 + 14,00 a 2.058 + 3,00, no lugar conhecido como Fazenda Floresta, cidade e município de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a José Beraldo Moreira.

Nº 109 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 22.400,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Rocas-Novas-São Gonçalo do Rio Abaixo, entre as estacas 2.571 e 2.599 — km 55 no lugar conhecido como Cachoeira Aninha do Gerônimo, cidade e município de Caeté, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Raimundo do Carmo.

Nº 110 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 19.110,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé-São João de Manhuaçu, entre as estacas 3.452 -|- 1,50 a 3.484 -|- 13,00, situada na Fazenda Vargem Grande cidade e município de Divino, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Luiz Pedro Valério.

Nº 111 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 20.613,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2.134 -|- 17,00 a 2.161 -|- 15,00

2.145 -|- 5,00 a 2.160 -|- 10,00, no lugar conhecido como Fazenda Martins, cidade e município de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Adolfo Rafael Cirelli e Irmãos.

Nº 112 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 36.414,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 1.352 -|- 3,00 a 1.397 -|- 14,40, no lugar conhecido como Fazenda Campinho, município de Luz, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a José Bahia.

Nº 113 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 13.680,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé-São João do Manhuaçu, entre as estacas 4298 + 12,00 a 4310 + 8,00 — 4298 + 12,00 a 4309 + 18,00, situada na Fazenda São João Batista, cidade de Orizânia, município de Divino, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a José Higino Costa.

Nº 114 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 11.489,10 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2433 a 2442 + 19,97, na cidade e município de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Durval Martins Pedrosa.

Nº 115 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, sobre uma área de terreno, necessária aos trabalhos de melhoramento, pavimentação e regularização da faixa de domínio da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, no trecho Muriaé-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2442 + 3,00 a 2457 + 3,00 — 2442 + 16,97 a ... 2451 + 4,00 e 2232 + 3,00 a 2267 + 17,00, cuja área é de 34.815,90 m², conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Vindilino Martins Pedrosa, situada na Fazenda Vargem Alegre, cidade e município de São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais.

Nº 116 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 9.250,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Fernão Dias (BR-55), hoje BR-381, trecho Betim-Itaguara, entre os km. 76 + 190 ao km. 76 + 642, na cidade de Gentio, município de Itaguara, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Paulo Ferreira das Chagas.

Nº 117 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio de 80 metros de largura, sobre uma área de terreno com 125.720,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Fernão

Dias (BR-55), hoje BR-381, trecho Betim - Itaguara, entre os km 67 + 460 ao km 69 + 840, no lugar conhecido como Fazenda da Pedra, no município de Itaguara, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Aureliano José Resende.

N.º 118 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 161.973,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Juatuba-Betim, entre as estacas 21 + 10 a 59 + 15,56 = 326 + 0,96 a 389, no lugar conhecido como Pimentas, Distrito de Juatuba, município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Bomfim Agrícola Industrial S.A.

N.º 119 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 162.326,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 1830 a 1733 e 1706 + 13 a 1674 + 30, no lugar conhecido como Fazenda Olhos D'Água, cidade e município de Luz, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Leri da Silva Duarte.

N.º 20 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 75.894,40 m², e construções que foram necessárias aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga BR-31, hoje BR-162, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 208 + 6,68 a 160 + 18,00, cidade e município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Joaquim Dias Leandro. — *Eliseu Resende.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subsequente, resolve:

N.º 397-DG — Exonerar, a pedido, a partir de 26 de maio de 1966 de acordo com o disposto no artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Hélio de Souza Amano do cargo de Redator nível 20-A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, nomeado conforme Portaria número 3.971-A-DG, de 1.º de julho de 1963, publicada no Boletim do Pessoal n.º 39 de igual data e no *Diário Oficial* n.º 205 de 25 de outubro de 1963.

PORTARIAS DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União, de 27 subsequente, resolve:

N.º 407-DG — Dispensar, a pedido, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Heloiza Cals Dolabella — Datilógrafa 7-A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 4-F, de Secretária do Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, designada conforme Portaria n.º 264-DG, de 1-4-66, publicada no *Diário Oficial* n.º 83 e B.P. n.º 85, de 4 e 9-5-66, respectivamente.

N.º 410-DG — Dispensar, a pedido, de acordo com o artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio Giudice — Engenheiro 22-B do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Orçamento (DEP/SO), da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria de Portos designado conforme Portaria (P) n.º 853-DG, de 7 de novembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* número 223 e BOAD n.º 225 de 19 e 21-11-68, respectivamente.

N.º 420-DG — Dispensar, a pedido, de acordo com o artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Gomes de Matos — Oficial de Administração 16-C, do Quadro de Pessoal desta Autarquia da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção Administrativa (IF/SA), da Inspeção Fiscal do Porto de Ara-

caju da 5.ª Diretoria Regional, designado conforme Portaria número 935-DG, de 11-8-66, publicada no *Diário Oficial* n.º 165 de 31-8-66 e no B. P. n.º 2 de 2-9-66.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subsequente, e tendo em vista o que estabelecem a Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, regulamentada pelo Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1962, e o artigo 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 bem como o Parecer da Consultoria-Geral da República número 121-H, de 11 de dezembro de 1964, resolve:

N.º 422-DG — Agregar José Gomes de Matos — Oficial de Administração 16-C, ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, com os vencimentos do símbolo 3-F, de Chefe do Serviço Administrativo do antigo 11.º Distrito de Portos e Vias Navegáveis.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966 publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subsequente, resolve:

N.º 423-DG — Designar José Gomes de Matos — Oficial de Administração 16-C, Agregado 3 F, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção Administrativa (IF/SA), da Inspeção Fiscal do Porto de Aracaju da 5.ª Diretoria Regional deste Departamento.

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(REGULAMENTO)

DIVULGAÇÃO N.º 1.034

PREÇO: Cr\$ 4,00

À VENDA

Na Guanabara

Ilção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 11 — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recorrência Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA N.º 577, DE 29 DE SETEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto número 62.759, de 22 de maio de 1967 e considerando o disposto nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal, resolve:

Art. 1.º Instituir um Grupo Tarefa, composto dos Senhores Alfredo Chucri Salomão, Rogério Alvaro Serra de Castro, José Clemente Netto Hofmeister, Juarez Monteiro, Sergio Marcio Moreno e Myriam dos Santos Freire, sob a presidência do primeiro nomeado e secretariado pela última, com a incumbência de elaborar um anteprojeto de Quadro de Pessoal da Secretaria Executiva desta Autarquia Federal;

Parágrafo único. O Grupo Tarefa a que se refere o "caput" deste artigo assessorar-se-á de servidores que, mediante requisição, forem indicados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 2.º O Quadro de Pessoal a ser proposto deverá observar em sua estrutura básica os princípios recomendados pelo artigo 94 do Decreto-lei n.º 200, de 28 de fevereiro de 1967, bem como os quantitativos pagos por outros órgãos da Administração Pública Federal, regidos pela legislação trabalhista, para o que fica autorizado a entender-se a respeito com a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, se for julgado conveniente.

Art. 3.º Em relatório à parte, o Grupo Tarefa instituído pela presente Portaria deverá opinar sobre a conveniência ou não de subordinar-se todo o pessoal desta Autarquia ao regime da legislação trabalhista, indicando, se for o caso, a medida legal necessária;

Art. 4.º E' fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação das conclusões.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Fernando Araújo Santos.*

PORTARIA N.º 580, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Superintendente Substituto da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto n.º 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Designar, de acordo com o artigo 72, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, Aécio Cabral Neves, Contador nível 20, para substituir o Agente da SUDEPE em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, durante seus impedimentos legais e eventuais. — *Alfredo Chucri Salomão.*

PORTARIA N.º 544 DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial, Seção I — Parte II, de 16 de setembro de 1970, página 2.441, onde se lê: "Designar José Sanseverino, Médico "22"..." — Leia-se: "Designar José Sanseverino, Médico "21"..."

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER N.º 47 DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento .. (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária do Estado de Mato Grosso à Política Econômico-Financeira traçada pelo atual Governo;

Considerando que o volume de produção é fator decisivo para o abastecimento e formação do preço de leite;

Considerando a necessidade de se disciplinar a produção leiteira, dada a sua importância como alimento básico da população, especialmente a infantil;

Considerando a necessidade de modernizar a comercialização do leite em todos os seus níveis, para o equilíbrio do abastecimento;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui uma garantia à produção, autorizada pelo Artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26-9-62 e alínea I do art. 11, da mesma Lei, em razão do que dispõe o Art. 5º do Decreto Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o mais que consta dos autos do processo DEMA nº 0395, de 1.6.70, resolve:

Art. 1.º E' fixado em Cr\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, o preço mínimo bruto do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da usina de beneficiamento.

Art. 2.º Fixar as seguintes margens de participação na comercialização do litro de leite "in natura", tipo C, padronizado em 3,0% de gordura, dos municípios citados:

- a) da Usina ao varejista Cr\$ 0,08
- b) do varejista ao consumidor — Cr\$ 0,05

Art. 3.º Os preços fixados nesta Portaria, já incluem o imposto sobre a circulação de mercadorias (ICM), taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do leite, ficando proibido o acréscimo de quaisquer outros, não previstos nesta Portaria, sob qualquer pretexto.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — *Glauco Carvalho.*

PORTARIAS SUNAB DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento .. (SUNAB), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Delegada nº 5 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Nº 724 — Aposentar por invalidez na forma do disposto no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711-52, Galiano Alves Filho — Pedreiro nível 10, matrícula nº 2.115.238, aproveitado na SUNAB por força do art. 24, § 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962 — Proc. nº 14.722-70.

Nº 725 — Aposentar por Invalidez na forma do disposto no art. 178, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711-52, João Vicente dos Santos — Guarda nível 8, matrícula nº 2.115.345, aproveitado na SUNAB por força do art. 24 § 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962 — Processo nº 14.721-70. — *Glauco Carvalho.*

Delegacia em Brasília

PORTARIA DEBR N.º 17, DE 25 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento

(SUNAB), em Brasília, Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA N.º 144, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial de 10 dos mesmos mês e ano. Considerando o processo nº 5.650-70, resolve

I — Autorizar as transferências orçamentárias a seguir especificadas:

DE		PARA		
PROJ. OU ATIVIDADE	RUBRICA	PROJ. OU ATIVIDADE	RUBRICA	VALOR
1222.04	3.113.99	1222.04	3.112.10	20.000,00
2121.04	3.113.99	1222.04	3.112.08	10.000,00
2121.04	3.113.99	1222.04	3.213.06	6.000,00
2121.04	3.113.99	2121.04	3.112.08	60.000,00
2121.04	3.113.99	2121.04	3.213.07	3.000,00
TOTAL				99.000,00

II - Determinar ao DI (ex-IBRA) por intermédio da DIC, proceder as alterações, nas fichas OE-1 e OE-2, que se fizerem necessárias em decorrência das disposições da presente Portaria.

José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA N.º 145, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial de 10 dos mesmos mês e ano, considerando o Ofício 524.01/492/70 do Senhor Chefe do Distrito de Terras do Paraná e Santa Catarina — DFZ-01 (ex-IBRA), no qual solicita a transferência de algumas dotações dentro do Projeto 2121.01 — Discriminação de Terras da União e, entre dotações deste e outras da Atividade ... 1222.01 — Distrito de Terras Paraná-Santa Catarina, a fim de dar cobertura às rubricas insuficientes, resolve:

I — Autorizar as transferências orçamentárias a seguir especificadas:

DE		PARA		
PROJETO OU ATIVIDADE	RUBRICA	PROJETO OU ATIVIDADE	RUBRICA	VALOR
2121.01	3113.05	2121.01	3115.00	10.000,00
2121.01	3114.04	2121.01	3115.00	4.000,00
2121.01	3114.99	2121.01	3115.00	4.000,00
2121.01	3113.16	1222.01	3112.08	5.000,00
2121.01	3113.16	1222.01	3112.10	4.000,00
2121.01	3128.99	1222.01	3115.00	50.000,00
1222.01	3114.07	2121.01	3112.08	15.000,00
1222.01	3114.09	2121.01	3115.00	4.000,00
1222.01	3114.99	2121.01	3115.00	9.000,00
1222.01	3221.01	2121.01	3115.00	8.000,00
T O T A L				113.000,00

II - Determinar ao DI (ex-IBRA), por intermédio da DIC, proceder a regularização nas fichas OE-1 e OE-2, decorrente das transferências do item I.

José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 10 dos mesmos meses e ano,

Considerando o Processo nº 5.600-70, resolve:

I — Autorizar as transferências orçamentárias a seguir especificadas:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA SEDE:

DE		PARA		VALOR
ATIVIDADE	RUBRICA	ATIVIDADE	RUBRICA	
1121.00	3111.01	1121.00	3125.01	12.000,00
1121.00	3111.01	1121.00	3125.02	10.000,00
1121.00	3111.01	1121.00	3113.11	10.000,00
1121.00	3111.28	1122.00	3111.01	28.000,00
1131.00	3111.01	1122.00	3111.01	30.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3111.01	32.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3111.07	6.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3111.21	5.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3111.22	2.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3111.23	2.000,00
1131.00	3212.02	1122.00	3124.01	8.000,00
1131.00	3212.02	1123.00	3124.01	2.000,00
1131.00	3212.02	1133.00	3111.21	5.000,00
1131.00	3212.02	1133.00	3111.22	8.000,00
1131.00	3212.05	1133.00	3111.22	42.000,00
1131.00	3212.05	1133.00	3111.99	10.000,00
1131.00	3212.05	1133.00	3124.01	3.000,00
1131.00	3212.05	1133.00	3125.01	30.000,00
1131.00	3212.05	1141.00	3111.01	85.000,00
1131.00	3213.99	1141.00	3111.01	50.000,00
1134.00	3111.01	1141.00	3111.01	25.000,00
1134.00	3111.24	1141.00	3111.01	50.000,00
1134.00	3111.28	1141.00	3111.01	25.000,00
1141.00	3111.21	1141.00	3111.01	100.000,00
1141.00	3111.27	1141.00	3111.01	30.000,00
1141.00	3111.99	1141.00	3111.01	3.000,00
1141.00	3112.01	1141.00	3111.01	60.000,00
1141.00	3112.06	1141.00	3111.01	10.000,00
1141.00	3112.08	1141.00	3111.01	12.000,00
1141.00	3112.08	1141.00	3111.05	18.000,00
1141.00	3112.09	1141.00	3111.05	52.000,00
1141.00	3112.09	1141.00	3111.07	40.000,00
1141.00	3112.09	1141.00	3112.05	8.000,00
1141.00	3112.10	1141.00	3112.05	22.000,00
1141.00	3112.10	1141.00	3113.09	8.000,00
1141.00	3112.10	1141.00	3113.11	20.000,00
1141.00	3114.04	1141.00	3113.11	30.000,00
1141.00	3114.04	1141.00	3113.14	110.000,00
1141.00	3114.06	1141.00	3113.14	80.000,00
1141.00	3212.02	1141.00	3113.14	250.000,00
1142.00	3126.04	1141.00	3113.14	10.000,00
1142.00	3126.04	1141.00	3113.15	90.000,00
1142.00	3127.01	1141.00	3113.15	70.000,00
1142.00	3127.01	1141.00	3123.01	70.000,00
1142.00	3127.01	1141.00	3124.01	37.000,00
1142.00	3127.01	1141.00	3125.01	110.000,00
1142.00	3127.01	1141.00	3125.02	13.000,00
1142.00	3224.02	1141.00	3125.02	55.000,00
1142.00	3224.02	1141.00	3212.05	20.000,00
1142.00	3224.02	1141.00	3213.09	40.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3111.01	90.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3111.02	1.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3111.03	4.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3111.24	50.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3111.28	80.000,00
1142.00	3224.02	1142.00	3113.13	10.000,00
TOTAL.....				2.083.000,00

II - Determinar ao DI (ex-IBRA), por intermédio da DIC, proceder a regularização nas fichas OE-1 e OE-2, decorrentes das transferências do item I.

Jose Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 10 dos mesmos meses e ano, resolve:

Delegar competência aos Delegados dos extintos IBRA e INDA, para assinarem, em nome do INCRA, anuência nos contratos de crédito e financiamento agrícola celebrados entre os ocupantes dos lotes em Núcleos Colo-

niais e Projetos de Reforma Agrária, da Autarquia, e estabelecimentos de crédito oficiais. — *José Francisco de Moura Cavalcanti.*

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970,

Considerando que, para fins de facilitar a implantação do Grupo de

Apoio Aéreo na estrutura do INCRA, após aprovado o respectivo Regulamento, torna-se aconselhável unificar, de imediato, os setores análogos existentes nos extintos INDA e IBRA, com a finalidade de absorver, de imediato, as aeronaves existentes, padronizar os serviços e dar aproveitamento racional às facilidades disponíveis; Considerando o mercado de trabalho existente no país no que diz respeito à remuneração da mão-de-obra especializada para operação e manutenção de aeronaves;

Considerando que os níveis salariais pagos aos técnicos do IBRA situam-se muito aquém dos fixados por outras entidades, quer oficiais, quer particulares, e mesmo pelo INDA;

Considerando que, em decorrência, é iminente a evasão da mão-de-obra qualificada do IBRA para outras entidades, o que acarretaria graves prejuízos na cobertura a ser dada pelo Apoio Aéreo aos trabalhos da Autarquia, resolve:

a) unificar os serviços de apoio aéreo dos extintos IBRA e INDA, utilizando o material e quadro de pessoal existentes;

b) subordinar a execução dos serviços ao Gabinete da Presidência do INCRA;

c) manter na coordenação dos serviços o atual Chefe da Coordenação do Apoio Aéreo do IBRA, o Piloto de Linha Aérea e Helicóptero, José Laitano Távora;

d) fixar o valor da hora de voo para os pilotos de helicóptero, mecânicos e radiomantenedores de aeronaves em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), garantindo para os pilotos um mínimo mensal de 30 (trinta) horas e de 10 (dez) horas para os demais;

e) fazer vigorar a presente Portaria até que seja aprovado o Regulamento deste Instituto e fixados os níveis salariais de seu quadro de pessoal. — *José Francisco de Moura Cavalcanti.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

RELAÇÃO Nº 259-70

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964 (Regulamento de Promoção), resolve:

Nº 1.777 — Promover, por merecimento, a partir de 31 de dezembro de

1969, de acordo com o Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o Decreto número 53.480-64, Aurora Soares Leandro, ponto nº 2.740, matrícula número 2.005.124, da classe CT-214.6.A, à classe CT-214.7.B, na Série de Classes de Telefonista, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de Josefa Maria Trindade, conforme Portaria nº 1.412, de 11.8.69, publicada no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, de 20 de agosto de 1969.

I O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.779 — Promover, de acordo com o artigo 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, da série de classes de Contador — Código TC-302, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente:

Nome — Decorrência da vaga de 1 — Do nível 21-B, para o nível 22-C

a) A partir de 31 de março de 1966:

Por Antiquidade: Celestina Rodrigues — Apos. Juvenal da Silva Guimarães.

Por Merecimento: Jurema de Souza e Silva — Agreg. Dila Maria Corrêa Duarte Lisboa Hedy Mariano — Agreg. Paulo Frederico da Costa Ferreira.

b) A partir de 30 de junho de 1966:

Por Antiquidade: Armando Gomes de Melo — Agreg. Hilda Regina Ribeiro. NOME — Decorrência da vaga de

c) A partir de 31 de dezembro de 1966:

Por Merecimento: Deusdedit de Albuquerque Lima — Apos. Nisio Horta Mattos.

d) A partir de 30 de setembro de 1968:

Por Merecimento: Eunice Costa dos Santos Dias — Apos. José Sales Gonçalves.

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.034

PREÇO: Cr\$ 4,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Por Antiquidade:
Niceia Gonçalves — Apos. Diva dos Santos Aguirre.

e) A partir de 30 de setembro de 1969:

Por Merecimento:
Maria da Glória Duarte de Carvalho — Apos. Durval Damiano Bilota. 2 — Do nível 20-A, para o nível 21-B:

a) A partir de 31 de março de 1966:

Por Merecimento:
Messias de Andrade Melo — Falec. Cora Augusta Colônia.

Wilson da Mota Fernandes — Promo. Celestina Rodrigues.

Helio José de Souza — Prom. Seidy Mariano.

Por Antiquidade:

Humberto Rodrigues Machado — Prom. Jurema de Souza e Silva.

b) A partir de 30 de junho de 1966:
Por Merecimento:

Arminda Vieira Coelho — Prom. Armando Gomes de Melo.

c) A partir de 31 de dezembro de 1966:

Por Antiquidade:
Alvarany Cardoso Solano — Prom. Deusdedit de Albuquerque Lima.

d) A partir de 31 de dezembro de 1968:

Por Antiquidade:
Augusto Cesar das Chagas Pires — Apos. Helio José de Souza.

e) A partir de 30 de setembro de 1969:

Por Merecimento:
Inácio Loyola — Prom. Maria da Glória Duarte de Carvalho. — Ayrton Aché Pillar, Presidente.

IV — Dossiê n.º 1.676-70 — Autorizada a celebração de novo Convênio entre o BNDE e o Banco Central do Brasil. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e, para constar, eu, Jandyra Lucchini, Secretária de Colegiado, lavrei a presente ata.

Resumo da Ata da trigésima-oitava reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada a 18 de setembro de 1970.

Sob a presidência do Doutor Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no décimo-terceiro andar do edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Membros do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Doutores Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, Antonio Bastos, Isaac Kerstenetzky, Alcides Abreu e Moacyr Lisboa Lopes. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a ata correspondente à sessão de 11.9.70. Em seguida, apreciados os assuntos constantes do Expediente e da Ordem do Dia, foram baixadas as seguintes decisões: I — Dossiê n.º 2.421-70 — Aprovadas as condições para efetivação de repasse à empresa. II — Dossiê n.º 355-70 — Aprovada a concessão de colaboração financeira, através do FUNDEPRO, sob condições. III — Dossiê número 2.661-69 — Autorizada a concessão de novo repasse de recursos, sob condições. IV — Inf. Padronizada DO-391-70 — O C.A. manifestou-se pela possibilidade de realocação, pela Copex, da encomenda dos barcos a que se refere o programa aprovado, em princípio, pela Divisão CA 139-70. Mantida a exclusão da Servimar. V — Dossiê n.º 1.022-70 — Autorizada a concessão de colaboração financeira e aval, sob condições. VI — Dossiê n.º 791-70 — Aprovada a concessão de repasse de recursos do FIPEME, sob condições. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e, para constar, eu, Jandyra Lucchini, Secretária de Colegiado, lavrei a presente ata.

Resumo da ata da Trigésima-Nona reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada a 25 de setembro de 1970.

Sob a presidência do Doutor Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no décimo-terceiro andar do edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Membros do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Doutores Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, Antonio Bastos, Alcides Abreu e Oto Ferreira Neves. Iniciados os trabalhos, e apreciados os assuntos constantes da Ordem do Dia, foram baixadas as seguintes decisões: I — Dossiê n.º 1.400-70 — Autorizada a concessão de colaboração financeira. II — Memo. DF-Ct — 134-70 — Aprovado o Balanço relativo ao 1.º semestre de 1970 e respectivos anexos, bem como o Parecer CoSE-SCI — 12-70. III — Parecer DOE-NUFIP — 361-70 (Dossiê n.º 2.492-70) — Autorizada a concessão de novo repasse de recursos do FIPEME, sob condições. IV — Memo. DF — Ct. 152-70 — Aprovado o balancete referente ao mês de julho de 1970, bem como o parecer CoSE-SCI 13-70. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e, para constar, eu Jandyra Lucchini, Secretária de Colegiado, lavrei a presente ata.

Resumo da Ata da Trigésima-Quinta Reunião Ordinária da Diretoria, realizada a 8 de setembro de 1970.

Sob a Presidência de Dr. Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se, no décimo-terceiro andar do Edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Diretores do Banco Na-

cional do Desenvolvimento Econômico, Doutores Adalmino Bandeira Moura, Admarco Terra Caldeira, Antônio Carlos Pimentel Lobo e Hélio Schlittler Silva. Iniciada a Sessão, em seguida foram apreciados os assuntos constantes da pauta. Debatedos os processo da Ordem do Dia, deliberou a Diretoria: Pareceres DOE-FUNGIRO-81, 82 e 85-70 — Deferidos financiamentos com recursos do FUNGIRO, sob condições; Dossiê 1.015-70 — Deferida colaboração financeira do FUNDEPRO, sob condições; INF.PAD.NUFIP-356-70 — Cancelada a Decisão Dir. 142-70; Dossiê 1.469-70 — Cancelada a Decisão Dir. 159-70; Dossiê 2.418-70 — Aprovada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME; Processos encaminhados à consideração do Conselho de Administração: Dossiê 2.421-70, Inf. P.D.O. 391-70, Dossiê 1.894-70-C, Memo. DF/Ct. 152-70 e Dossiê 1.022-70. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu, Antônio Ulysses Carvalho de Castro, Secretário de Colegiado, lavrei a presente Ata.

Resumo de Ata da Trigésima-Sexta Reunião Ordinária da Diretoria, realizada a 14 de setembro de 1970.

Sob a Presidência do Dr. Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se, no décimo-terceiro andar do Edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Diretores do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Drs. Adalmino Bandeira Moura, Admarco Terra Caldeira, Antônio Carlos Pimentel Lobo e Hélio Schlittler Silva. Iniciada a Sessão, em seguida foram apreciados os assuntos da Ordem do Dia. Debatida a matéria constante da pauta, deliberou a Diretoria: Inf.Pad. DOE-FUNGIRO 124-70 — Canceladas as Decisões Dir. 175-70, 230-70 e 238-70, aprobatórias de financiamentos com recursos do FUNGIRO; Parecer DOE-FUNGIRO-84-70 — Deferido financiamento, sob condições; Dossiê 1.915-70 — Deferido crédito, sob condições; Dossiê 1.914-70 — Deferido crédito sob condições; Dossiê 1.916-70 — Aprovada a concessão de crédito, sob condições; Dossiê 4.903-70 — Deferida colaboração financeira suplementar, sob condições; Dossiê 2.290-70 — Aprovada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME; Dossiê 2.443-70 — Aprovada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME; Dossiê 234-70 — Cancelado o saldo não utilizado do crédito deferido; Dossiê 1.759-70 — Homologada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME; Parecer DOE-FUNGIRO 86-70 — Deferido financiamento do FUNGIRO, sob condições; Dossiê 1.217-70 — Aprovada manifestação favorável, em princípio, à pretensão da Consulente; Dossiê 2.475-68 — Deferida a pretensão da mutuária; Dossiê 1.663-70 — Aprovada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME. Processos encaminhados à consideração do Conselho de Administração: Dossiê 1.400-70, Dossiê 2.492-70 e Dossiê 2.505-70. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu, Antônio Ulysses Carvalho de Castro, Secretário de Colegiado, lavrei a presente Ata.

Resumo de Ata da Trigésima-Sétima Reunião Ordinária da Diretoria, realizada a 21 de setembro de 1970.

Sob a Presidência do Dr. Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se, no décimo-terceiro andar do Edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Diretores do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Drs. Adalmino Bandeira Moura, Admarco Terra Caldeira, Antônio

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar, a pedido, Bráulio de Araújo Guimarães, Contador, nível 21, do Quadro de Pessoal do Ministério

da Indústria e do Comércio, à disposição desta Superintendência, da função de Chefe da Seção de Exame Contábil, da Divisão de Estudos e Perícias, do Departamento de Controle Econômico. — José Francisco Coelho

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATO DO PRESIDENTE

Artigo 23, alínea "i" do Regimento Interno

FAP Nº 181-70, de 2 de outubro de 1970 — Exonerando, a pedido, Rogério Antonio Lagoeiro de Magalhães do cargo de Assistente Administrativo, classe "A", grau II, do Quadro de Pessoal do Banco, a partir de 30 de setembro de 1970.

- Artigo 61, item I do EFBNDE
- Dossiê n.º 2.672-70.
- Processo n.º 149-70.

Resumo da Ata da Trigésima-Sexta reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada a 4 de setembro de 1970.

Sob a presidência do Doutor Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no décimo-terceiro andar do edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Membros do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Doutores Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, Oto Ferreira Neves, Antonio Bastos e Isaac Kerstenetzky. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a ata correspondente à sessão de 28.8.70. Em seguida, apreciados os assuntos constantes do Expediente e da Ordem do Dia, foram baixadas as seguintes decisões: I — Dossiê n.º 489-70 — Aprovada a concessão de colaboração financeira, sob condições; II — Dossiê número 1.724-70 — Autorizada a concessão de colaboração financeira, sob condições. III — Dossiê n.º 2.088-70 — Autorizada a outorga de procuração. IV —

Dossiê n.º 2.572-69 — Indeferido. V — Dossiê n.º 2.406-70 — Aprovada a abertura de crédito rotativo, nos termos do Programa PROCAP. VI — Dossiê n.º 1.488-70 — Autorizada a concessão de novo repasse, sob condições. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e, para constar, eu, Jandyra Lucchini Secretária de Colegiado lavrei a presente ata.

Resumo da ata da trigésima-sétima reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada a 11 de setembro de 1970.

Sob a presidência do Doutor Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no décimo-terceiro andar do edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Membros do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Doutores Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, Antonio Bastos, Isaac Kerstenetzky e Alcides Abreu. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a ata correspondente à sessão de 4.9.70. Em seguida, apreciados os assuntos constantes do Expediente e da Ordem do Dia, foram baixadas as seguintes decisões: — I — Dossiê n.º 2.288-70 — Autorizada a concessão de colaboração financeira, sob condições. II — Dossiê n.º 1.758-68 — Autorizada a concessão de financiamento, sob condições. III — Dossiê n.º 1.894-70-C — O C.A., tendo em vista o pedido da empresa, de prestação de aval, pelo BNDE, em nome e por conta do Tesouro Nacional, decidiu dirigir expediente ao Senhor Ministro da Fazenda enviando um exemplar do parecer dos órgãos técnicos do BNDE e informando-o das condições que esta Entidade recomenda caso seja aprovada a operação pelo Tesouro.

Carlos Pimentel Lobo e Hélio Schlittler Silva. Iniciada a Sessão, em seguida foram apreciados os assuntos da pauta. Debatida a matéria da Ordem do Dia, deliberou a Diretoria: Pareceres-DOE-FUNGIRO-87 e 88-70 — Deferidos financiamentos sob condições; Dossiê 2.179-70 — Deferido crédito sob condições; Dossiê 1.943-69 — Deferida colaboração financeira com recursos do FIPEME, sob condições; Dossiê 2.297-70 — Homologada a concessão de financiamento através do FIPEME; Inf. Pad. NUFIP-384-70 — Cancelado o saldo não utilizado de crédito deferido por Agente do FIPEME; Dossiê 1.094-68 — Can-

celado o saldo não utilizado do crédito deferido por Agente do FIPEME; Dossiê 1.138-69 — Aprovada a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME, revogando-se, conseqüentemente, a Decisão Dir. 245-70; Inf. Pad. NUFIP-373-70 — Deferida a pretensão da mutuária; Processos encaminhados à consideração do Conselho de Administração: Parecer DOE-FUNGIRO-83-70, Dossiê 2.450-69 e Dossiê 1.797-70. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu, Antônio Ulysses Carvalho de Castro, Secretário de Colegiado, lavrei a presente Ata.

Resumo de Ata da Trigesima-Oitava Reunião Ordinária da Diretoria, realizada a 28 de setembro de 1970.

Sob a Presidência do Dr. Jayme Magrassi de Sá, reuniram-se, no décimo-terceiro andar do Edifício número cinquenta e três da Avenida Rio Branco, os Diretores do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, D.s. Adalmiro Bandeira Moura, Admarco Terra Caldeira, Antônio Carlos Pimentel Lobo e Hélio Schlittler Silva. Iniciada a Sessão, em seguida foram apreciados os itens constantes da pauta. Debatida a matéria da Ordem do Dia, deliberou a Diretoria: Parecer DOE-FUNGIRO-52-70 — Indeferido o pedido de financiamento; Parecer DOE-FUNGIRO-89-70 — Deferido financiamento, sob condições; Dossiê 2.462-70 — Aprova-

da a concessão de financiamento através de Agente do FIPEME; Parecer DOE-FUNGIRO-91-70 — Deferido financiamento sob condições; Inf. Pad. DOE-FUNGIRO-132-70 — Cancelado financiamento deferido; Processos encaminhados à consideração do Conselho de Administração: Memo. DA/Gab-80/70, Memo. CDO-78-70, Dossiê 2.563-70, Dossiê 2.319-70, Dossiê 1.894-70-B, Dossiê 2.312-70 e Dossiê 1.894-70-C. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Antônio Ulysses Carvalho de Castro, Secretário de Colegiado, lavrei a presente Ata.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos.

DESPACHO DO DIRETOR

(Processo nº 27.272-70) — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições con-

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

feridas pela Decisão nº 51-64 do ... CONTEL, resolve autorizar a Reuters Limited a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleimpressores, entre a Rua Líbero Badaró, 488, 7º andar, e o

Banco Comércio Indústria de São Paulo S.A., à Rua 15 de Novembro, 289, 2º andar, São Paulo — SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da linha incidirá a taxa de 20% (vinte

por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria nº 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no Diário Oficial de 4 de março de 1970.

Deferido. Em 30 de setembro de 1970. — Eng. Eudes Barreto de Carvalho Freitas, Diretor do Dep. de Serv. Telegráficos.

(Nº 41.774 — 6-10-1970 — Cr\$ 12,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA Nº 322, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Obras de Sa-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

neamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXV, do artigo 78, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Delegar competência ao Engenheiro-Chefe do 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Mário Reis de Andrade Santos, para assina-

tura de Convênio entre este Departamento e diversas Cooperativas Habitacionais de Belo Horizonte, para execução dos serviços de dragagem do Córrego Ressaca, no Município da mesma cidade, no Estado de Minas Gerais. — Jefferson de Almeida.

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN -- ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I
DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II
DIÁRIO DA JUSTIÇA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 30,00
Anual Cr\$ 60,00

Semestral Cr\$ 0,50
Anual Cr\$ 1,00

ECT = PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00
Semestral Cr\$ 102,00
Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página do presente jornal

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O infra-assinado, advogado, tradutor público da língua inglesa desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumprim em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO: 01.313
010313

MINUTA DE CONTRATO DE CRÉDITO

ESTE CONTRATO, feito e celebrado no diade.....de 1970, por e entre "VARIG", S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense), uma sociedade comercial brasileira ("VARIG"); Export-Import Bank of the United States, uma agência dos Estados Unidos da América ("Eximbank"); The Boeing Company, uma sociedade comercial de Delaware ("o Exportador"); Bank of America, Bank of America, N.T. & S.A., e o Royal Bank of Canada (os "Bancos"); (o Eximbank, o Exportador e os Bancos são aqui algumas vezes chamados, cada qual, um "Mutuante" e, coletivamente, os "Mutuantes"); (Bank of America atuará como o agente dos Mutuantes e quando atua na qualidade de agente conforme este Contrato é aqui chamado o "Agente"); e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ("B.N.D.E."), como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação.

A VARIG solicitou a cada Mutuante que fizesse um empréstimo à VARIG em dólares norte-americanos (todos esses empréstimos de tempos em tempos pendentes de acordo com este documento serão aqui algumas vezes designados, em conjunto, "o Crédito") para o fim de permitir à VARIG a aquisição, do Exportador, de quatro aeronaves comerciais a jato Boeing 727, motores-de-aeronave sobressalentes e respectivas peças sobressalentes, equipamento auxiliar e serviços conexos, todos de manufatura ou de origem dos Estados Unidos (sendo tais aeronaves doravante aqui chamadas "As Aeronaves"; as Aeronaves, todos os motores nelas instalados e todos aqueles motores sobressalentes sendo doravante aqui chamados, em conjunto, "o Equipamento de Vôo"; e todos os bens e serviços para os quais financiamento está sendo solicitado conforme dito acima, inclusive o Equipamento de Vôo, sendo doravante aqui referidos, em conjunto, como "Itens", e singularmente, como um "Item").

O preço global de compra de todos os Itens não excederá US\$ 30,000,000. A VARIG está preparada para fazer pagamentos à vista, com seus próprios recursos ou com fundos empregados de fontes localizadas fora dos Estados Unidos, num total não inferior a 15% do preço total de compra de todos os Itens. A VARIG solicitou aos Mutuantes que financiassem a porção remanescente de tal preço global de compra, a saber, US\$ 25,500,000 no máximo.

A concessão de empréstimos pelos Mutuantes para a finalidade acima referida facilitará exportações e importações e a troca de produtos entre os Estados Unidos da América e o Brasil.

Nessa conformidade, as partes concordam no seguinte:

Seção 1. Crédito. Cada Mutuante individualmente concorda, conforme os termos e as condições estabelecidos aqui, — por meio de desembolsos à VARIG ou a favor de sua conta, até 31 de dezembro de 1970, inclusive, — em fazer empréstimos à VARIG, concomitantemente com os empréstimos a serem feitos pelos outros Mutuantes, num montante que não exceda o valor indicado à frente do nome desse Mutuante no quadro abaixo:

Mutuante	Compromisso de Empréstimo
Eximbank	\$ 11,475,000
Bank of America	4,500,000
Bank of America, N.T. & S.A.	4,125,000
Royal Bank of Canada	4,125,000
The Boeing Company	1,275,000
	\$ 25,500,000

observado sempre, no entanto, que o valor global dos desembolsos dos Mutuantes não excederá, em hipótese alguma, 85% do preço global de compra de todos os Itens. A obrigação de cada Mutuante de fazer desembolsos no respectivo montante e durante o período acima referido é doravante aqui chamada o "Compromisso" de tal Mutuante.

Se ocorrerem circunstâncias, não previstas neste momento, que tornem improvável, segundo o razoável entendimento dos Mutuantes, que a VARIG possa cumprir suas obrigações tal como são contempladas neste instrumento, os Mutuantes poderão suspender seus Compromissos até que as referidas circunstâncias tenham cessado.

Seção 2. Pagamento. A VARIG concorda em reembolsar o Crédito, em dólares norte-americanos, da seguinte maneira:

(1) Com referência aos empréstimos do Eximbank, que não excederão US\$ 11,475,000 (aqui chamados "Parcela A"), em dez prestações semestrais, consecutivas e substancialmente iguais, a começar em 15 de fevereiro de 1976, recaindo o vencimento da prestação final em 15 de agosto de 1980.

(2) Com referência aos empréstimos dos Bancos, que não excederão US\$ 12,750,000 (aqui chamados "Parcela B"), em dez prestações semestrais, consecutivas e substancialmente iguais, a começar em 15 de fevereiro de 1971, recaindo o vencimento da prestação final em 15 de agosto de 1975.

(3) Com referência aos empréstimos do Exportador, que não excederão US\$ 1,275,000 (aqui chamados "Parcela C"), em dez prestações semestrais, substancialmente iguais, a se

vencorem nas mesmas datas que as prestações da Parcela A.

Se a VARIG não tomar emprestado os Compromissos integrais dos Mutuantes, cada uma das três Parcelas mencionadas acima será reduzida proporcionalmente.

Seção 3. Juros. A VARIG concorda em pagar juros, em dólares norte-americanos, sobre os valores globais devidos de tempos em tempos com referência a cada Parcela do Crédito, da seguinte maneira:

(1) Com referência às Parcelas A e C, à taxa de 6% ao ano, pagáveis semestralmente em 15 de agosto e em 15 de fevereiro de cada ano, sobre o valor de principal dos empréstimos pendentes de tempos em tempos; ressalvado que a taxa de juros das Parcelas A e C poderá, sob termos e condições que o Eximbank julgue aconselháveis, a qualquer tempo, mediante aviso escrito do Eximbank à VARIG, ao BNDE e ao Agente, ser futuramente aumentada para uma taxa não excedente a 7% ao ano, se, a juízo do Eximbank, tal acréscimo fôr necessário para permitir ao Eximbank ou ao Exportador, conforme o caso, dispor total ou parcialmente das Parcelas A e C por meio de venda, cessão, transferência, negociação ou venda de interesses beneficiários ou de participações (através da carteira do Eximbank ou do Exportador, ou de outro modo); ressalvado, no entanto, que o Exportador poderá conceder à United Aircraft Corporation, em conexão com peças-das-aeronaves fornecidas pela última, uma participação na porção do Exportador relativa à dívida ou às promissórias, e que a concessão de tal participação não será considerada uma disposição, pelo Exportador, dentro do sentido desta seção 3, a não ser que ou até que a taxa de juros sobre a porção do Exportador na dívida ou nas Promissórias assim concedida seja aumentada de acordo com as normas desta seção 3. Os juros serão computados a partir da data do empréstimo respectivo, na base dos dias efetivos transcorridos e de um ano de 365 dias.

(2) Com referência à Parcela B, a uma taxa 1 - 1/2% acima da taxa cobrada pelo Agente em empréstimos comerciais por seis meses feitos a mutuários do mais alto nível de crédito (a "taxa primária"), conforme ela estiver em vigor de tempos em tempos, mas em nenhuma hipótese menos do que 7% ao ano, pagáveis semestralmente em 15 de agosto e em 15 de fevereiro de cada ano, sobre o valor de principal dos empréstimos devidos de tempos em tempos.

Os juros serão computados a partir da data do empréstimo respectivo, na base dos dias efetivos transcorridos e de um ano de 360 dias.

Seção 4. Promissórias. O principal e os juros de cada Parcela do Crédito referida nas Seções 2 e 3 serão representados por uma nota promissória da VARIG e serão pagáveis de conformidade com ela (doravante aqui chamadas, em conjunto, "as Promissórias"), datada do dia de sua emissão e com vencimento de conformidade com as tabelas indicadas na Se-

ção 2 deste instrumento. Se qualquer data de vencimento de uma Promissória não recair em um dia útil bancário de Nova York, a respectiva Promissória e a prestação por ela representada se vencerão no próximo seguinte dia útil bancário de Nova York, e o tempo adicional será incluído no cômputo dos juros. Cada promissória será, substancialmente, na forma do Documento A, anexo, e levará o "aval" do BNDE, em forma e substância satisfatória para os Mutuantes. As Promissórias e os avais nelas apostos serão devidamente assinados pelas respectivas partes competentes, na Cidade de Nova York, através de seus correspondentes representantes devidamente autorizados de maneira satisfatória para os Mutuantes, e serão entregues antes da data dos primeiros empréstimos aqui referidos.

As Promissórias representativas das Parcelas A e C incluirão juros à taxa de 6% ao ano. Se o Eximbank ou o Exportador exercer o seu direito, conforme a Seção 3, (1), de requerer pagamento de juros a uma taxa superior, a VARIG e o BNDE, mediante solicitação do Eximbank ou do Exportador, assinarão e entregarão, ao Eximbank ou ao Exportador, Promissórias adicionais, conformes aos requisitos desta Seção 4, de maneira a representar os juros adicionais pagáveis sobre as Parcelas A e C. Embora as Promissórias incluam juros a partir da data de emissão, serão feitos ajustamentos apropriados de maneira que os juros sejam cobrados somente a partir das datas dos respectivos desembolsos a elas correspondentes, e, no caso de serem os desembolsos feitos segundo o Crédito, inferiores ao valor de principal das Promissórias, os Mutuantes creditarão tal excesso de valor de principal proporcionalmente às Notas e às respectivas prestações, na ordem inversa de seus vencimentos.

Mediante pedido dos portadores, de tempos em tempos a VARIG e o BNDE assinarão e entregarão aos portadores, em troca de qualquer Promissória anteriormente emitida para representar as Parcelas A, B ou C, uma nova Promissória, com as indicações que o portador especificar, datada do dia em que deverão ter sido pagos juros sobre as Promissórias devolvidas e num montante global de principal igual ao montante global de principal da Promissória ou Promissórias devolvidas, menos o valor global de qualquer pagamento de principal feito em relação à Promissória ou Promissórias devolvidas, e, se o portador o solicitar, (i) algumas ou todas as Promissórias deverão ser emitidas em forma serial para representar a totalidade ou parte de diferentes prestações de principal da Promissória ou Promissórias devolvidas ou (ii) as prestações de principal e as prestações de juros da Promissória ou das Promissórias devolvidas deverão ser especificamente representadas por diferentes Promissórias, emitidas em forma serial ou prestação-a-prestação. As novas Promissórias emitidas segundo esta Seção 4 deverão ser substancialmente na forma do Anexo A, exceto quanto ao

modificações que o portador acima referido possa especificar para dar efeito a qualquer das disposições desta Seção 4.

Seção 5. Pagamentos antecipados. A VARIG terá o direito de, a qualquer tempo, mediante aviso escrito a cada Mutuante com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, pagar por antecipação o Crédito, na Cidade de Nova York, no seu todo ou em parte, sem penalidade ou prêmio, desde que: (i) juros acumulados sobre o montante pago por antecipação sejam pagos até à data do pagamento antecipado, e (ii) pagamentos antecipados parciais sejam aplicados às três Parcelas de forma proporcional, em conformidade com seus respectivos valores pendentes de principal, e, com relação a cada Parcela, na satisfação da prestação ou das prestações da Promissória representativa de tal Parcela que tiverem, na ocasião, vencimento mais remoto. Os valores que forem recebidos pelo Banco a título de indenização de seguro do Equipamento de Vão serão aplicados em antecipação de pagamento das três Parcelas, proporcionalmente, em função de seus montantes originais de principal, e com relação a cada Parcela, em antecipação igual do pagamento de cada prestação da Promissória representativa do principal da mesma Parcela.

Seção 6. Taxa de Compromisso. A VARIG concorda em pagar ao Agente, em dólares norte-americanos, em favor do Eximbank e em favor de cada Banco, uma taxa de compromisso calculada à razão de 1/2 de 1% ao ano (computada na base de efetivos dias transcorridos e de um ano de 365 dias) sobre a média diária do valor não usado dos Compromissos dos mesmos Mutuantes, pelo período que vai de 25 de julho de 1970 até à data dos empréstimos aqui tratados. A taxa de compromisso acumulada será pagável em 15 de agosto e em 15 de fevereiro de cada ano e na data dos empréstimos finais aqui tratados ou em 31 de dezembro de 1970.

Seção 7. Declarações, Garantias e Obrigações Especiais. A VARIG por este documento:

(1) Declara e garante que nenhum funcionário executivo, empregado, agente, procurador ou consultor da VARIG que tenha prestado serviços em conexão com o Compromisso assumido pelo Eximbank conforme este documento era diretor, funcionário executivo ou empregado do Eximbank a qualquer tempo durante o período de um ano anterior a 25 de junho de 1970 (a data na qual a assunção de tal Compromisso foi autorizado pelo Eximbank).

(2) Assume a obrigação de que, durante o período de dois anos após a data especificada no sub-parágrafo precedente, ela, VARIG, não empregará nem entrará em qualquer entendimento para empregar qualquer pessoa (i) que tenha sido diretor, funcionário executivo ou empregado do Eximbank a qualquer tempo durante o período de um ano anterior à data fixada acima, ou (ii) que seja diretor, funcionário executivo ou empregado do Eximbank ao tempo de tal contrato de

emprego ou entendimento para empregar, a não ser que num ou noutro caso tal contrato de emprego seja aprovado por escrito pelo Eximbank após completa revelação, a ele, de todos os fatos conexos com o assunto que ele considere relevantes.

(3) Declara e garante que ela, VARIG, não pagou, nem concordou em pagar ou fez pagar, e declara que não pagará, nem concordará em pagar ou fará pagar, a qualquer pessoa ou a outra entidade (excetuados funcionários executivos e empregados não-eventuais e sob tempo integral da VARIG, até ao montante de sua remuneração normal), qualquer comissão, honorário ou outro pagamento em conexão com a assunção ou a execução do Compromisso do Eximbank, ressalvada compensação razoável, aceitável para o Eximbank, por serviços profissionais, técnicos ou de natureza semelhante prestados de boa fé, relativos à apresentação de requerimento da VARIG para tal Compromisso ou à respectiva assunção ou execução.

(4) Assume a obrigação de que, com anterioridade e como prévia condição adicional do desembolso conforme o Compromisso do Eximbank, ela, VARIG, certificará para o Eximbank o nome e o endereço de cada beneficiário ou pretendido beneficiário de qualquer comissão, honorário ou outro pagamento, juntamente com uma atestação dos serviços prestados ou a serem prestados e da importância recebida ou a ser recebida por cada um deles; ou, se este for o caso, que não há tais beneficiários ou pretendidos beneficiários. Posteriormente, a VARIG submeterá um certificado similar (i) dentro de 10 dias depois de a VARIG haver pago, concordado em pagar, ou mandado pagar qualquer outra comissão, honorário ou outro pagamento, e, (ii) dentro de 10 dias após o término do Compromisso do Eximbank ou após a data na qual o Compromisso do Eximbank houver sido completamente desembolsado, prevalecendo a data que ocorrer em primeiro lugar. O certificado será acompanhado pela confirmação de cada beneficiário ou pretendido beneficiário nele nomeado, se algum houver, do montante da comissão, honorário ou outro pagamento recebido ou a ser recebido por ele, juntamente com a sua anuência em aceitar a correspondente redução que seja necessária para tornar o montante satisfatório para o Eximbank. Na hipótese de que o montante de qualquer de tais comissões, honorários ou outros pagamentos seja considerado desarazoado pelo Eximbank, a VARIG fará com que nele seja feita uma redução satisfatória para o Eximbank.

Seção 8. Processo de Desembolso. O seguinte procedimento aplicar-se-á aos desembolsos dos empréstimos regulados aqui:

A. **Avisos.** A VARIG dará ao Agente aviso escrito, com pelo menos 10 dias de antecedência, da data e do valor global do empréstimo a tomar conforme este documento, e o Agente dará a cada Mutuante, com pelo menos 5 dias de antecedência, aviso escrito ou telegráfico da data dos desembolsos a serem feitos por esse Mutuante e do correspondente montante em dólares. A notificação a ser feita pelo Agente

a cada Mutuante declarará que o Agente recebeu da VARIG uma atestação e certificação substancialmente em consonância com a Seção 8. B.

B. Atestação e Certificação. A notificação a ser dada pela VARIG segundo a Seção 8. A. será acompanhada de um atestado escrito da VARIG que especifique (i) o nome e o endereço de cada fornecedor nos Estados Unidos da América ao qual a VARIG pagará ou fará com que seja paga qualquer importância a ser desembolsada pelos Mutuantes conforme este documento e a data ou datas nas quais tal pagamento ou pagamentos serão feitos, ou, se este for o caso, o nome e os endereços de cada fornecedor ao qual a VARIG haja anteriormente pago, com seus próprios recursos, e não com fundos desembolsados por força deste documento, uma importância global igual ao montante a ser desembolsado pelos Mutuantes na forma deste contrato, ou, se este for o caso, uma conjugação das hipóteses precedente; (ii) uma descrição dos Itens para o qual pagamento será feito ou haja sido dessa maneira feito aos fornecedores em tela; e (iii) a certificação da VARIG de que ela tenha despendido, ou que, na data ou antes da data dos desembolsos aqui previstos, terá despendido, com seus próprios recursos ou com fundos em prestados de fontes localizadas fora dos Estados Unidos, 15% do preço global de compra de todos os Itens a serem financiados no todo ou em parte conforme este documento (tal certificação deverá indicar, dum modo cumulativo, a data em que tais pagamentos hajam sido feitos ou serão feitos pela VARIG e o nome e o endereço dos fornecedores aos quais cada pagamento haja sido feito ou será feito). Essa atestação deverá ser (a) satisfatória em forma e substância para o Agente, e (b) conservada pelo Agente em nome dos Mutuantes até que todo o débito da VARIG conforme este documento e conforme as Promissórias haja sido pago inteiramente. Em acréscimo, a VARIG fornecerá, ou fará com que sejam fornecidos pelo Exportador, fornecedores ou outros, tais documentos adicionais e informações relativas ao que vai acima, e à aplicabilidade do imposto norte-americano de equiparação de juros, que o Agente ou qualquer Mutuante possa razoavelmente solicitar periodicamente, devendo tais documentos e informações ser satisfatórios em forma e substância para o Agente.

C. Importâncias e Pagamento. A tomada do empréstimo dos Mutuantes segundo este documento será feita "pro rata" de acordo com seus respectivos Compromissos e na mesma data. Até às 2 horas da tarde — horário da cidade de Nova York — do dia do desembolso aqui tratado, cada Mutuante tornará disponível para o Agente o montante do desembolso a ser feito pelo Eximbank e pelo Exportador, em fundos do New York Federal Reserve Bank. Ressalvado que, se qualquer parte do montante a ser desembolsado pelos Mutuantes, con-

forme dito acima, for para ser paga ao Exportador pela VARIG para o fim e em função da compra de Itens, o Agente deverá disse informar o Exportador no aviso dado de acordo com o parágrafo A da Seção 8, c, em vez de o Exportador fornecer os fundos conforme requerido por este parágrafo, a porção "pro rata" do Exportador daquele montante será considerada como tendo sido desembolsada pelo Exportador, segundo o Compromisso do Exportador, em favor dele mesmo por conta da VARIG, na data do efetivo desembolso de fundos em favor da VARIG pelos outros Mutuantes.

Seção 9. Condições para a Efetivação dos Empréstimos. A obrigação de cada Mutuante de fazer o empréstimo a ser feito por ele conforme este instrumento está sujeita às seguintes condições:

(1) Cada Mutuante e o Eximbank deverão ter recebido cópias autênticas dos contratos com o Exportador relativos à compra do Equipamento de Vão e uma atestação razoavelmente pormenorizada que relacione (i) os Itens não cobertos por tais contratos, (ii) os nomes e endereços dos fornecedores desses Itens, (iii) os preços estimados de compra de tais Itens, e (iv) a estimada porção dos preços de compra desses Itens que será financiada na forma deste documento.

(2) Cada Mutuante deverá ter recebido cópias certificadas de documentos que evidenciem que (i) todas as medidas corporativas necessárias foram tomadas pela VARIG e pelo BNDE para autorizar ou ratificar as operações contempladas aqui, inclusive a assinatura, entrega e execução deste contrato, das Promissórias e dos avais respectivos, e (ii) todas as autorizações e aprovações requeridas pela Lei Brasileira foram obtidas, inclusive a autorização da Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX).

(3) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do chefe do serviço jurídico da VARIG no sentido de que: (i) este Contrato e as Promissórias tenham sido devidamente autorizados e ratificados, assinados e entregues pela VARIG, e que tais instrumentos constituem obrigações válidas e vinculativas da VARIG, (ii) tal como as leis do Brasil forem então constituídas, os pagamentos por conta do principal, dos juros e das taxas pagáveis aos Mutuantes conforme este documento, ou conforme as Promissórias, poderão ser feitos pela VARIG de forma livre e desembaraçada e sem dedução de quaisquer impostos, encargos ou tributos de qualquer maneira impostos, lançados, cobrados ou exigidos, com referência a eles, pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão política dele; e (iii) a VARIG não está habilitada a invocar imunidade soberana com respeito às suas obrigações assumidas conforme este documento ou conforme as Promissórias.

(4) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do chefe do serviço jurídico do BNDE no sentido de que: (i) este contrato haja sido devidamente autorizado ou ratifi-

cedo, assinado e entregue pelo BNDE como agente financeiro do Tesouro Nacional de Brasil e em seu nome e representação, em consonância com a Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966, e com todas as demais leis e regulamentos pertinentes do Brasil; (ii) as obrigações do BNDE constantes na Seção 29 abaixo constituem, o seu aval do BNDE nas Promissórias quando forem emitidas e vinculativas do BNDE (em nome do Tesouro Nacional como dito acima) de conformidade com a lei aplicável; e (iii) não existe lei, regulamento ou decreto aplicável ao BNDE, ou ao Tesouro Nacional, ou aos respectivos avais ou garantias que possa ser violado pela feitura e execução deste contrato ou dos avais nas Promissórias.

(5) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do consultor jurídico brasileiro, escolhido pelo Banco, no sentido de que: (i) todos os aspectos jurídicos relativos às operações aqui contempladas são satisfatórios para o mesmo consultor jurídico; (ii) este contrato e as Promissórias estão em forma apropriada e hábil para permitir o registro em conformidade com a Lei brasileira nº 4.131 de que trata a Seção 10 e não são sujeitos a impostos de selo brasileiros; (iii) nenhuma licença, consentimento ou aprovação por qualquer órgão governamental brasileiro é exigido para a feitura ou a execução pela VARIG e pelo BNDE (em nome do Tesouro Nacional como dito acima), respectivamente, deste Contrato, das Promissórias e dos respectivos avais, respectivamente, ou, se qualquer semelhante licença, consentimento ou aprovação for exigido, foi ele devidamente obtido; e (iv) o referido consultor concorda com os pareceres mencionados na Seção 9 (3) e na Seção 9 (4).

(6) Cada Mutuante deverá ter recebido um certificado de um funcionário executivo devidamente autorizado da VARIG que ateste o nome e o exemplar-de-assinatura de cada funcionário executivo ou procurador autorizado em nome da VARIG para assinar Promissórias e outros documentos em conexão com o presente contrato.

(7) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer de consultor jurídico brasileiro, escolhido pelo Agente, no sentido de que os empréstimos aqui tratados não estão sujeitos ao imposto brasileiro sobre operações financeiras criado pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

(8) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do consultor jurídico brasileiro, escolhido pelo Agente, com referência ao registro deste contrato e das Promissórias de acordo com a Lei brasileira nº 4131, que tal Mutuante considere satisfatório.

(9) Os Mutuantes deverão ter recebido prova satisfatória para eles de que o Equipamento-de-Vôo tenha sido devidamente segurado da maneira especificada na Seção 11 deste instrumento.

(10) Nenhum caso de inadimplemento especificado na Seção 13 e nenhuma hipótese que, mediante aviso ou trans-

curso de tempo ou mediante ambas essas circunstâncias, constituiria tal caso de inadimplemento, deverão ter ocorrido o estar perdurando, e as declarações e garantias contidas nas Seções 7 e 11 deverão ser então verdadeiras e corretas, e isso a VARIG deverá ter certificado para o Agente.

(11) Todos os aspectos legais pertinentes às operações aqui contempladas deverão ser satisfatórios para o consultor jurídico dos Mutuantes.

Seção 10. Registro, arquivamento, etc. A VARIG se obriga e anui ao seguinte:

A. Dentro de 30 (trinta) dias, após a concessão dos primeiros empréstimos aqui tratados, a VARIG: (i) fará com que todos esses empréstimos (e, se for o caso, este Contrato, o Crédito, e as Promissórias) sejam devidamente registrados em consonância com as exigências da Lei brasileira nº 4.131 de 3 de setembro de 1962; (ii) entregará aos Bancos na cidade de Nova York, um parecer de consultor jurídico brasileiro escolhido pelo Agente, no sentido de que tais empréstimos (e, se for o caso, este Contrato, o Crédito e as Promissórias) tenham sido devidamente inscritos e registrados na medida exigida pela lei aplicável e entregará aos Mutuantes cópias dos documentos comprobatórios do acima referido registro segundo a lei brasileira nº 4.131.

B. Se a VARIG faltar ao cumprimento ou à observância de qualquer de suas obrigações ou promessas contidas no parágrafo A desta Seção 10 dentro do prazo especificado ou dentro do prazo maior que lhe concederem por escrito os Mutuantes, o Crédito e as Promissórias tornar-se-ão imediatamente devidos e exigíveis, independentemente de qualquer outra disposição deste contrato.

Seção 11. Obrigações Adicionais da VARIG.

A. Obrigações Afirmativas. Até ao pagamento integral do principal e dos juros das Promissórias e de todas as demais importâncias pagáveis pela VARIG segundo este contrato, a VARIG se obriga a, salvo se o(s) Mutuante(s) que de tiver 60% do valor do principal do Crédito vincendo admitir coisa diversa por escrito:

(1) Fornecer aos Mutuantes (i) dentro de 135 dias após o término de cada ano fiscal da VARIG, um balanço da VARIG relativo ao encerramento desse ano fiscal e uma demonstração da conta de lucros e perdas e do saldo da VARIG referente ao mencionado ano, atestados por contadores públicos independentes escolhidos pela VARIG e aceitáveis pelos Mutuantes; (ii) dentro de 60 dias após o término de cada trimestre de cada ano fiscal da VARIG, a começar do primeiro desses trimestres que termine após a data do presente instrumento, um balanço da VARIG relativo ao encerramento desse trimestre e uma demonstração da conta de lucros e perdas e do saldo da VARIG referente ao período compreendido entre o início de tal ano fiscal e o término do aludido trimestre, certificados, em cada caso, por um autorizado

funcionário contábil da VARIG; e (iii) de tempos em tempos, outras informações sobre as atividades, os negócios e a situação financeira da VARIG e das subsidiárias, que qualquer Mutuante razoavelmente venha a solicitar. Cada Mutuante, em seu próprio nome, poderá prorrogar qualquer período suprá mencionado. Quando usada aqui, a expressão "subsidiária" significa toda empresa da qual pelo menos a maioria do capital em circulação com direitos ordinários de voto relativamente a eleição de diretores esteja, na ocasião, diretamente ou indiretamente, em poder ou sob o mando da VARIG.

(2) Manter em boas condições de funcionamento, em consonância com os regulamentos brasileiros aplicáveis, todo o seu Equipamento-de-Vôo que a sua Diretoria julgar necessário para efetuar operações de vôo em suas rotas.

(3) Notificar por escrito, imediatamente, o Agente de todos os litígios que envolvam a VARIG ou qualquer subsidiária, quando a importância em causa for superior a US\$ 50,000 ou ao seu equivalente em outras moedas, e de todos os processos junto a qualquer órgão governamental, tribunal ou outra autoridade, que envolvam a VARIG ou tal subsidiária, ou que digam respeito ou se relacionem com as suas licenças ou franquias ou com outras concessões que a autorizem a dedicar-se a operações como transportadora aérea, os quais, se resolvidos desfavoravelmente, causariam sério efeito adverso sobre os negócios da VARIG.

(4) Manter seguro sobre as Aeronaves, sob o contrato ou contratos de Seguro de Casco contra Todos os Riscos. Tal seguro e os correspondentes seguradores deverão ser satisfatórios para os Mutuantes. O seguro deverá ser pagável em dólares norte-americanos, nos Estados Unidos. O montante do seguro deverá ser consentâneo com as práticas normais na indústria do transporte aéreo, mas, em nenhuma hipótese, o montante do seguro deverá ser inferior ao menor valor segurável das Aeronaves cobertas por ele ou ao montante do débito vincendo da VARIG de acordo com este Contrato e com as Promissórias. Cada apólice e outro contrato de seguro deverá designar a VARIG e o BNDE como a respectiva seguradora, deverá estipular que as indenizações do mesmo seguro serão pagáveis, independentemente de contribuição, à VARIG e ao BNDE, conforme seus interesses aparecerem, e deverá conter a concordância do segurador no sentido de que, não obstante qualquer direito de cancelamento reservado a tal segurador, a referida apólice ou contrato continuará em vigor por, ao menos, 10 (dez) dias de calendário após aviso escrito ao Agente e ao BNDE do mesmo cancelamento. Todas as perdas deverão ser ajustadas, com a companhia ou companhias de seguros, pela VARIG. Na eventualidade de dano a uma Aeronave, exceto em caso de perda total ou perda total construtiva, dano esse que seja compensável de acordo com o seguro, a VARIG deverá prontamente, ao receber a indenização do mesmo seguro, aplicar a

indenização do mesmo seguro no conserto da Aeronave. No eventualidade de perda total ou de perda total construtiva de uma Aeronave, quando a perda total ou a perda total construtiva for compensável de acordo com o seguro, a VARIG ou o BNDE, conforme o caso, deverá prontamente, ao receber a indenização do mesmo seguro, a seu critério, ou (i) aplicar a indenização de tal seguro na substituição da Aeronave por uma outra, nova, de tipo semelhante, de fabricação norte-americana e a ser comprada nos Estados Unidos, ou (ii) aplicar a indenização de tal seguro, ou tanto dessa indenização quanto for necessário, no pagamento antecipado, tal como estipulado na Seção 5 acima, de porção do débito de principal então vincendo que represente o valor global desembolsado pelos Mutuantes, segundo este Contrato, para financiar a compra da referida Aeronave. Dentro de sessenta (60) dias de calendário após essa perda total ou perda total construtiva, a VARIG ou o BNDE, conforme o caso, deverá informar por escrito aos Mutuantes qual das opções precedentes ela tenha escolhido.

A VARIG deverá de tempos em tempos, mediante solicitação do Agente, em qualquer hipótese até cada dia 15 de maio, fornecer ao Agente um certificado assinado por um funcionário executivo responsável da VARIG que demonstre o seguro mantido pela VARIG e por toda subsidiária em data não mais do que 4 1/2 meses anterior à referida solicitação ou ao dia 15 de maio, conforme seja o caso.

(5) Conservar todos os direitos da VARIG e seus certificados de conveniência e necessidade pública, franquias, licenças, permissões, concessões e consentimentos que sejam requeridos para a operação das rotas por ela voadas, em plena extensão e vigência até o máximo de suas possibilidades; ficando esclarecido, no entanto, que nesta Seção 11 A(5) nada impedirá a VARIG de abandonar ou de permitir que se altere, expire ou termine qualquer um deles, se, na opinião da VARIG, tal abandono, alteração, expiração ou terminação for no interesse da VARIG e não for prejudicial em qualquer aspecto importante aos Mutuantes.

(6) Movimentar todas as demandas que a VARIG possa ter presentemente ou no futuro contra o Exportador ou qualquer outra pessoa ou entidade, em conexão com a aquisição dos Itens ou em conexão com qualquer outra operação, seja ela qual for, independentemente do débito da VARIG segundo este Contrato e segundo as Promissórias; e a VARIG pelo presente concorda em renunciar à utilização de tais demandas como fundamento de qualquer reconvenção, ou dedução ou compensação, relativamente ao pagamento do débito da VARIG conforme este Contrato e conforme as Promissórias.

B. Obrigações Negativas. Até ao pagamento integral do principal e dos juros das Promissórias e de todas as outras quantias pagáveis pela VARIG segundo este instrumento, a VARIG concorda em que, salvo se o(s) Mutuante(s) que deti-

ver 60% do valor do principal do Crédito vincendo admitir coisa diversa por escrito, ela não praticará os seguintes atos:

(1) Criar ou permitir que exista qualquer hipoteca, penhor, vínculo, encargo ou gravame sôbre qualquer das suas receitas que não sejam em cruzeiros, ou sôbre qualquer dos seus aviões ou correspondentes equipamento de terra ou de vôo que de forma razoável seja necessário para a operação dos seus aviões, quer já possuídos ou que venham a ser adquiridos doravante, salvo: (i) vínculos existentes por ocasião do encerramento do expediente na data dos empréstimos aqui regulados; (ii) vínculos sôbre aviões e/ou o correspondente equipamento de terra e de vôo que de forma razoável seja necessário à operação das referidas aeronaves, os quais assegurem o preço de compra das mesmas ou as garantias do pagamento de tal preço de compra; (iii) vínculos por impostos que não sejam sonegados ou que estejam sendo contestados de boa fé; (iv) vínculos referentes a obrigações com mecânicos, operários, consertadores, ou outros semelhantes, ou gravames nascidos ou existentes no curso normal dos negócios e que assegurem obrigações que não estejam vencidas; (v) vínculos em favor do BNDE que assegurem as obrigações da VARIG para com o BNDE, decorrentes da garantia contida na Seção 19 d'êste Instrumento e dos avais nas Promissórias, ou do cumprimento pelo BNDE de suas obrigações ali previstas; e (vi) vínculos em favor dos Mutuantes.

(2) Vender, arrendar, transferir ou de outra forma alienar: (i) todos ou substancialmente todos os seus bens ou propriedades, como um todo ou por meio de uma série de operações correlacionadas; ou (ii) qualquer dos seus aviões a jato ou a turbo-hélice (jato-prop), exceto (a) aviões tipo Electra ou Convair 990 de propriedade da VARIG, ou (b) em consonância com acordos de intercâmbio de aviões, de conformidade com a prática usual na indústria de transporte aéreo; ou (iii) quaisquer outros bens do ativo fixo necessários à condução dos seus negócios ou operações, a não ser que os mesmos sejam concomitantemente substituídos por bens que pelo menos prestem igual serviço.

(3) Efetuar incorporação ou fusão com qualquer outra pessoa ou entidade, ou adquirir-lhe todos ou substancialmente todos os bens.

Seção 12: Declarações e Garantias. A VARIG por êste Instrumento declara e garante aos Mutuantes que (i) a VARIG está devidamente constituída e em funcionamento conforme as leis do Brasil; (ii) a assinatura pela VARIG d'êste Instrumento e das Promissórias foi devidamente autorizada pela VARIG; (iii) a conclusão das operações contempladas neste Instrumento não resultará em violação nem constituirá inadimplemento de qualquer acordo ou ajuste de que a VARIG

seja parte; e (iv) tôdas as licenças, autorizações, consentimentos ou aprovações necessários ou apropriados em relação às operações contempladas neste Instrumento e ao seu cumprimento foram obtidos ou, anteriormente aos empréstimos previstos neste Instrumento, terão sido obtidos, salvo o registro d'êste contrato, do Crédito e das Promissórias em consonância com as exigências da Lei brasileira nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; e (v) o Equipamento de Vôo não será usado principalmente em qualquer país comunista como definido no § 620 (f) do United States Foreign Assistance Act de 1961, com suas alterações, ou em qualquer país(a) que entre em conflito armado, declarado ou não, com forças armadas dos Estados Unidos da América ou (b) que forneça, por meio de ação governamental direta (não incluindo fretamento, licenciamento ou vendas feitos por empresas comerciais que não sejam totalmente controladas) bens, suprimentos, assistência militar ou conselheiros para qualquer país descrito em (a) acima.

Seção 13: Casos de Inadimplemento. Se qualquer dos seguintes casos de inadimplemento ocorrer e perdurar:

A. Inadimplemento no pagamento, quando devido, do principal ou dos juros de qualquer das Promissórias; ou

B. Qualquer declaração feita ou garantia dada pela VARIG neste Instrumento, ou em qualquer certificado ou outro documento fornecido a qualquer Mutuante de acordo com êste Instrumento, revelar-se ter sido incorreta em qualquer ponto importante ou vier a ser violado; ou

C. Inadimplemento da VARIG no cumprimento ou na observância de qualquer outro dever ou obrigação contida neste Instrumento, persistindo tal inadimplemento durante cinco dias úteis após haver qualquer Mutuante dado aviso do mesmo à VARIG; ou

D. O BNDE tornar-se inadimplente no tocante à sua garantia contida na Seção 19 d'êste Instrumento ou tentar não reconhecê-la; ou

E. A VARIG tornar-se insolvente (qualquer que seja a forma pela qual tal insolvência possa ser comprovada), não puder pagar seus débitos à medida em que se vencerem, ou procurar tirar vantagem de qualquer lei de falência ou insolvência ou de outra lei que beneficie devedores; ou solicitar concordata; ou tenham sido iniciados processos judiciais ou de outra natureza visando à sua dissolução, encerramento das atividades, liquidação ou reorganização; ou fôr requerido, ou expedido qualquer mandado, sentença ou decreto por qualquer tribunal ou agência governamental de jurisdição competente, que designe um arrecadador, depositário, liquidante, interventor ou autoridade semelhante para a VARIG, ou para tôda ou qualquer parte substancial do seu ativo, e, no caso de qualquer mandado, sentença ou decreto dessa natureza, expedido ou requerido sem a solicitação, consentimento ou aprovação da VARIG, o mesmo continuar

desimpedido e em vigor durante qualquer período de 30 dias consecutivos; ou

F. A totalidade ou qualquer parcela apreciável do ativo da VARIG ser confiscada ou desapropriada ou posta sob custódia por qualquer entidade governamental ("de jure" ou "de facto"); ou

G. Qualquer registro, licença, autorização, consentimento, ou aprovação governamental necessário para permitir à VARIG ou ao BNDE o cumprimento de suas obrigações segundo este instrumento ou segundo as Promissórias ser revogado, retirado, modificado ou retido, ou deixat de permanecer em pleno vigor e efeito; ou

H. Uma violação ou um caso de inadimplemento segundo o contrato datado de entre a VARIG e o BNDE, relativo à participação (o BNDE neste contrato: (i) tiver ocorrido, perdurar além de qualquer prazo de tolerância permitido à VARIG segundo aquele contrato, e o BNDE houver declarado a VARIG inadimplente em relação àquele contrato; e (ii) o Agente tiver recebido do BNDE, por escrito, notificação de tal declaração de inadimplemento; ou

I. As respectivas porções dos empréstimos aqui tratados não serem, na opinião dos Mutuantes, devida e oportunamente registradas de acordo com a Lei brasileira nº 4131 conforme estabelecido na Seção 10 A(i); — então (se o Crédito e as Promissórias já não se houverem tornado imediatamente devidos e exigíveis em razão da Seção 10 B), poderão dois quaisquer dos Mutuantes, por aviso escrito à VARIG e mediante aviso prévio de 10 dias ao BNDE, declarar principal e os juros acumulados do Crédito e das Promissórias imediatamente devidos e exigíveis, pelo que os mesmos se tornarão imediatamente devidos e exigíveis.

Seção 14. Pagamentos. O principal e os juros do Crédito e das Promissórias e de todas as outras importâncias devidas ou que se tornarem devidas aos Mutuantes segundo este instrumento serão pagos ou antecipadamente pagos no escritório principal do Agente na cidade de Nova York, em dólares norte-americanos, em fundos do Federal Reserve Bank of New York, livres e desembaraçados e sem dedução de ou por conta de todo e qualquer imposto de renda na fonte tributo, taxa, encargo, empréstimo compulsório ou imposto na fonte, atuais ou futuros, qualquer que seja a forma em que sejam lançados, exigidos, arrecadados ou cobrados pelo ou por conta do Brasil ou de qualquer subdivisão política do mesmo, ou de autoridade tributária do país ou que nele exista. A VARIG pagará imediatamente (e dêles reguardará o Banco e quaisquer portadores subsequentes das Promissórias) tais impostos, tributos, taxas, encargos, empréstimos ou impostos pagáveis na fonte e todos os empréstimos compulsórios e encargos ou exações governamentais, inclusive o imposto de selo sobre documentos (e quaisquer juros, penalidades, mul-

tas ou outras taxações resultantes do não pagamento do mesmo), que seja exigido neste documento ou nas Promissórias, ou sobre ou em relação com as operações aqui previstas, ou sobre o principal ou os juros do Crédito e das Promissórias. Todos os pagamentos feitos pela VARIG em consonância ou com referência a este Contrato ou às Promissórias serão aplicados (i) primeiro, ao pagamento "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, dos juros então devidos e pagáveis segundo este Contrato ou as Promissórias, (ii) em seguida, ao pagamento "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, do principal então devido e pagável segundo este Contrato ou as Promissórias, e (iii) por último, ao pagamento antecipado "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, do principal então em aberto segundo este Contrato ou as Promissórias, de acordo com as disposições da Seção 5. Todos os pagamentos feitos pelo BNDE em consonância ou com referência a este Contrato ou às Promissórias serão aplicados conforme previsto nas cláusulas (i) (ii) e (iii) da sentença precedente.

Seção 15. Agente.

A. Nomeação e Autorização. Cada Mutuante e cada subseqüente portador de Promissórias ou dívidas pendentes segundo este instrumento por sua aceitação delas irrevogavelmente nomeia e autoriza o Agente a receber todos os pagamentos a serem feitos ao Agente pela Mutuária e pelo BNDE conforme este Contrato e as Promissórias e a praticar todos os outros atos delegados a êle ou razoavelmente incidentes a êsses documentos, e o Agente neste ato aceita a referida nomeação e autorização. Nem o Agente nem qualquer de seus diretores, funcionários executivos ou empregados serão responsáveis por qualquer ação tomada ou deixada de ser tomada por êle ou por êles conforme este instrumento ou em conexão com o mesmo, a não ser que por culpa grave ou dolo dêle ou dêles.

B. Portadores de Promissórias. O Agente pode tratar o beneficiário de qualquer Promissória como o seu portador até que aviso escrito de transferência lhe seja apresentado. O Agente deverá notificar prontamente a Mutuária de qualquer de tais avisos, que receba.

C. Depósito de Pagamentos e Transferência de Promissórias e de Outros Documentos.

Ao receber o Agente, da Mutuária ou do BNDE, quaisquer pagamentos feitos segundo ou com respeito a este Contrato ou as Promissórias, o Agente deverá, no mesmo dia em que forem recebidos êsses pagamentos:

(i) transferir todos os pagamentos a serem feitos ao Eximbank (a) por transferência telegráfica através do Federal Reserve Bank of New York para crédito da Conta Eximbank nº 4984 junto ao Tesoureiro dos Estados Unidos, Washington, D.C., e dar aviso telegráfico dessa transferência ao Departamento do Tesouro, Washington, D.C., e ao Exim-

bank ou (b) tal como de modo diverso fôr permitido ou determinado por escrito pelo Tesoureiro ou por um Tesoureiro-Assistente do Eximbank.

(ii) depositar todos os pagamentos a serem feitos ao Exportador (a) na conta corrente do Exportador junto ao Agente ou (b) tal como de modo diverso fôr permitido ou determinado por escrito pelo Tesoureiro, por um Tesoureiro-Assistente ou por um agente devidamente autorizado do Exportador, e

(iii) transferir ou depositar todos os pagamentos a serem feitos a cada Banco, tal como fôr de tempos em tempos instruído por dito Banco.

Em acréscimo, o Agente deverá prontamente enviar aos Mutuantes, quando recebidos pelo Agente, todos os relatórios e outros documentos requeridos ou permitidos segundo os termos deste Contrato.

Seção 16. Imposto de Equiparação de Juros. A VARIG concorda em que, se em qualquer época qualquer imposto lançado segundo a Lei Tributária de Equiparação de Juros Norte-americana, com suas alterações, se tornar pagável por qualquer Mutuante, sobre ou em relação a este Contrato ou a qualquer dos Empréstimos referidos neste instrumento, a VARIG pagará a tal Mutuante, mediante sua solicitação, uma quantia adicional igual ao imposto (inclusive juros e multas, se houver) pagável por tal Mutuante. A obrigação da VARIG segundo esta Seção 16 fica sujeita à condição de que o respectivo Mutuante não exigirá a satisfação dela mais do que 30 dias antes da data em que o respectivo Mutuante tencione então efetuar o pagamento do imposto. Cada Mutuante notificará imediatamente a VARIG de qualquer alegação de que tal imposto seja pagável.

Seção 17. Avisos. Qualquer aviso ou outra comunicação feita por qualquer Mutuante à VARIG ou ao BNDE, segundo este instrumento, será considerado como tendo sido efetuado de forma satisfatória, no caso da VARIG, se fôr postado endereçado à VARIG para 485 Lexington Avenue, New York, New York 10017 (com cópia remetida por via aérea à VARIG na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, Rio de Janeiro, Brasil) ou para outro endereço que a VARIG possa doravante indicar, por escrito, nos Mutuantes, e, no caso do BNDE, se despachado por cabograma endereçado a "BADEC, Rio de Janeiro" (com cópia por via aérea endereçada ao BNDE na Avenida Rio Branco, 53, Rio de Janeiro, Brasil) ou para outro endereço que o BNDE possa doravante indicar aos Mutuantes por escrito.

Seção 18. Jurisdição etc. A VARIG irrevogavelmente concorda, por este instrumento, que qualquer ação ou processo judicial contra a VARIG no tocante a este Contrato ou a qualquer das Promissórias ou a qualquer outro instrumento ou documento aqui mencionado poderá ser intentado nos tribunais do Estado de Nova York ou dos Estados

Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, ou em outros tribunais dos Estados Unidos da América ou em qualquer côrte competente no Brasil ou alhures que os Mutuantes venham a escolher, e, mediante a assinatura e entrega deste contrato, a VARIG, por este instrumento, irrevogavelmente se submete a cada uma dessas jurisdições e, no caso dos tribunais do Estado de Nova York ou dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, por este instrumento irrevogavelmente designa, nomeia e confere poderes à firma Hale, Russell & Stentzel, com escritórios, nesta data, em 122 East 42nd Street, New York, N.Y. e a qualquer firma ou firmas sucessoras que existirem a qualquer tempo, para receber, pela VARIG e em seu nome, citação para comparecimento no Estado de Nova York.

Seção 19. Disposições Concernentes ao BNDE.

A. A fim de induzir os Mutuantes a efetuarem adiantamentos segundo este Contrato, o BNDE, como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação, por este instrumento irrevogável e incondicionalmente garante, como principal pagador, conforme vem definido no art. 1.492, Seção II, do Código Civil Brasileiro, ao portador ou portadores a qualquer tempo do Crédito e das Promissórias, as quais representam o Crédito bem como os juros a serem pagos sobre ele nas respectivas datas de pagamento do principal especificadas nas Promissórias, (i) que cada prestação das Promissórias e os juros respectivos serão de imediato pagos integralmente quando devidos, juntamente com juros sobre o principal-vencido, em moeda dos Estados Unidos da América, no escritório principal do Agente na Cidade de Nova York, e (ii) que, no caso de antecipação de vencimento do Crédito e das Promissórias, segundo o estabelecido na Seção 10. B. ou na Seção 13 deste Contrato, todo o montante do principal não pago do Crédito e os juros acumulados sobre o mesmo serão imediatamente pagos na íntegra, em moeda dos Estados Unidos da América, no aludido escritório principal;

B. O BNDE renuncia, pelo presente instrumento, ao benefício de ordem previsto no art. 1.491 do Código Civil Brasileiro, bem como a diligências, apresentação, exigências de pagamento, protesto, além de outras notificações e exigências de qualquer natureza, e ao cumprimento de toda e qualquer condição precedente a que o BNDE, de outro modo, poderia ter direito por lei. O BNDE, concorda em que suas obrigações constantes no presente contrato serão, nos seus termos, incondicionais, independentemente da autenticidade, da validade, da regularidade ou da exequibilidade deste Contrato ou das Promissórias ou de qualquer garantia respectiva, ou de qualquer outra circunstância que poderia, de outro modo, constituir uma desoneração legal ou justa de uma fiança ou de um fiador.

C. O BNDE, por este instrumento, consente em que, a qualquer tempo, sem necessidade de aviso ou de futuro

consentimento do BNDE, o cumprimento ou a observância por ela VARIG dos termos deste Contrato possa ser dispensado, ou possa o prazo de seu cumprimento ser prorrogado pelos Mutuantes, ou ser adiado o pagamento de qualquer uma das Promissórias, e possa ser praticada qualquer uma das ações mencionadas neste Contrato, tudo sem modificar a responsabilidade do BNDE aqui assumida.

D. O BNDE se obriga, em nome do Tesouro Nacional como especificado acima, a por o seu aval, na forma usual e aprovada segundo a lei brasileira, em cada Promissória a ser entregue em conformidade com este Contrato. Exceto na medida que for necessária para possibilitar ao BNDE o lançamento de seu aval nas Promissórias mencionadas e exceto conforme previsto na Seção 19. E. abaixo, o BNDE renuncia a aviso dos atos e operações considerados neste contrato.

E. Na eventualidade de haver ocorrido e perdurar um de inadimplemento especificado na Seção 13, o BNDE e os Mutuantes concordam em que os Mutuantes não exercerão seus direitos de declarar imediatamente vencidos e pagáveis o principal e os juros acumulados do Crédito e das Promissórias, desde que (i) o BNDE continue a pagar no seu vencimento, ou dentro de 10 dias após aviso do Agente sobre a ocorrência de tal caso de inadimplemento, em dólares norte-americanos, na cidade de Nova York, o principal e os juros do Crédito e das Promissórias, de acordo com os termos do presente instrumento e das Promissórias e (ii) o BNDE, dentro dos 10 dias seguintes ou no 10º dia seguinte a aviso do Agente sobre a ocorrência do mencionado caso de inadimplemento, celebre, e depois disso continue devidamente a cumprir, um acordo com os Mutuantes, satisfatório para estes em forma e conteúdo, através do qual o BNDE assumirá e concorde em cumprir todas as obrigações da VARIG contidas na Seção 14, Seção 16 e Seção 20. A (ii) deste Contrato.

Seção 20. Diversos.

A. Quer seja quer não seja feito qualquer empréstimo previsto no presente instrumento, a VARIG concorda em pagar (i) todos os gastos e despesas dos Mutuantes relativos à preparação, celebração e entrega deste Contrato e dos instrumentos e documentos referidos no mesmo, inclusive os razoáveis honorários e desembolsos do consultor jurídico brasileiro do Agente e do consultor-jurídico-do-Agente de Nova York, e (ii) todas as despesas de cobrança e os razoáveis honorários de advogado, no caso de ocorrer inadimplemento no pagamento do Crédito ou de qualquer Promissória.

B. O Crédito e as Promissórias devem ser obrigações contraídas e pagáveis em Nova York. Portanto, este Contrato, Notas e as obrigações do BNDE, de acordo com este instrumento, deverão ser interpretadas em consonância com as leis do Estado de Nova York e ser regidos pelas mesmas. Este Contrato está escrito em inglês e o texto em inglês do mesmo deve predominar e prevalecer no caso de qualquer

divergência ou diferença entre o texto inglês deste instrumento e qualquer tradução do mesmo para outro idioma que não seja o inglês, que possa ser feita, a qualquer tempo, por qualquer pessoa, inclusive todas ou algumas das partes do presente contrato.

C. Todos os Itens financiados no todo ou em parte segundo este documento, e que tenham sido ou serão exportados por navio transoceânico, foram ou serão exportados dos Estados Unidos em navios de registro norte-americano, conforme é exigido pela Resolução Pública nº 17 do 73º Congresso dos Estados Unidos, exceto na medida em que uma dispensa de tal exigência tenha sido obtida da "Maritime Administration" dos Estados Unidos ou na medida em que tal exigência não seja consentânea com qualquer tratado ou entendimento semelhante entre os Estados Unidos e o Brasil. Se uma dispensa for obtida, o custo do frete marítimo pelo embarque em navios de registro não norte-americano não poderá ser indicado para financiamento consoante este documento.

D. Prêmios de seguro contra riscos marítimos e de trânsito concernentes a quaisquer Itens financiados segundo este contrato somente poderão ser indicados, para serem financiados consoante este documento, relativamente àquelas apólices de seguro que sejam pagáveis em dólares norte-americanos e que sejam colocadas no mercado dos Estados Unidos.

E. Todas as atestações, relatórios, certificados, pareceres e outros documentos ou informações fornecidos aos Mutuantes conforme este Contrato serão supridos sem despesas para os Mutuantes.

F. Todos os avisos, comunicações, demonstrações, relatórios, pareceres e outros documentos fornecidos pela VARIG aos Mutuantes de acordo com este contrato, salvo quando apresentados em língua inglesa, serão acompanhados de uma tradução em inglês para cada cópia dos mesmos que forem assim fornecidos, e a versão em inglês prevalecerá na hipótese de qualquer conflito com a respectiva versão não em inglês.

G. Nenhuma omissão ou atraso da parte de qualquer Mutuante ou de qualquer portador de qualquer Promissória no exercer qualquer direito, poder ou privilégio decorrente deste Contrato ou das Promissórias, operará como uma renúncia a eles; nem qualquer exercício singular ou parcial de quaisquer de tais direitos, poderes e privilégios precludirá qualquer outro ou futuro exercício dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

H. Este Contrato terá força vinculativa e eficácia no interesse da VARIG e dos Mutuantes e de seus respectivos sucessores e cessionários, ressalvado que somente a VARIG poderá tomar empréstimos de conformidade com este documento.

I. Sem o consentimento da VARIG ou do BNDE, o Crédito e as Promissórias poderão ser endossados, cedidos ou

Operações por qualquer mutuante, por seus sucessores ou mandatários a quaisquer terceiros.

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes fizeram com que este Contrato fosse devidamente firmado na Cidade de Nova York no dia e ano mencionados em primeiro lugar acima.

"VARIG", S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Por _____

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES

Por _____

THE BOEING COMPANY

BANK OF AMERICA

Por _____

Por _____

BANK OF AMERICA, N. T. & S. A.

ROYAL BANK OF CANADA

Por _____

Por _____

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome o representa

Por _____

Todas as sete partes assinaram acima na presença dos TESTEMUNHAS

POR TRADUÇÃO CONFORME

Rio de Janeiro,

Tradutor Público

O infra-assinado, advogado, tradutor público da língua inglesa desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpriu em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO: ANEXO "A" - NOTA PROMISSÓRIA

Parcela _____ Nova York, Nova York, E.U.A. US\$ _____ de 19 _____

POR VALOR RECEBIDO, a abaixo assinada, uma sociedade comercial devidamente organizada e existente segundo as leis do Brasil, por esta Nota Promissória, aqui promete, incondicionalmente, pagar a _____ ou a sua ordem, a importância de principal de US\$ em prestações, como estabelecido mais adiante aqui, e pagar juros na mesma moeda em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano sobre o saldo do principal não pago desta Nota Promissória que estiver pendente

de tempos em tempos (à taxa de 6% ao ano, juros esses a serem computados na base do número efetivo de dias transcorridos e de um ano de 365 dias) (a uma taxa igual a 1-1/2% ao ano acima da taxa cobrada pelo Bank of America em empréstimos comerciais por 6 meses feitos a mutuários de mais alto nível de crédito (a "taxa primária") que estiver em vigor de tempos em tempos, sendo que cada alteração dessa taxa de juros entrará em vigor simultaneamente com a alteração correspondente da mencionada taxa primária, juros esses a serem computados na base do número efetivo de dias transcorridos e de um ano de 360 dias).*

O principal desta Nota Promissória será pagável em _____ prestações, das quais a primeira será na montante de US\$ _____ e será devida e pagável em _____ de 19 _____, e as restantes _____ prestações serão, cada qual, no montante de US\$ _____ e serão devidas e pagáveis sucessivamente, semestralmente, em seguida.

Os pagamentos de todas as importâncias compreendidas nesta Nota Promissória serão feitos no escritório do Bank of America, 41 Broad Street, na Cidade de Nova York, Estados Unidos da América, na moeda dos Estados Unidos da América em fundos do Federal Reserve Bank of New York.

Esta Nota Promissória é uma das notas promissórias referidas no Contrato de Crédito, do qual têm direito aos benefícios, datado de _____ de 19..., celebrado entre a "VARIG", S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense), o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, The Boeing Company, o Bank of America, o Bank of America, N.T. & S. A., o Royal Bank of Canada e o Export-Import Bank of the United States; Contrato esse que, entre outras coisas, contém disposições sobre a antecipação do vencimento deste, na ocorrência de certos eventos indicados, e também sobre o pagamento antecipado do principal deste título antes do vencimento, segundo os termos e as condições ali especificados.

* Inserir as palavras, dentro do apropriado par de parêntesis, de conformidade com as disposições da Seção 3 do Contrato de Crédito.

"VARIG", S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Por _____

Título _____

POR TRADUÇÃO CONFORME

Rio de Janeiro, 19 AGO 1970

Tradutor Público

O infra-assinado, advogado, tradutor público da língua inglesa desta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpriu em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO: AVAL

POR VALOR RECEBIDO, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação (doravante aqui chamado "Garante"), neste ato absoluta e incondicionalmente garante, como obrigado principal e não-meramente como fiador, o devido e pontual pagamento do principal e dos juros sobre a Nota Promissória acima, de acordo com seus respectivos termos, e o Garante neste ato promete, outrossim, que, no inadimplemento da emitente da Nota Promissória acima em pagar qualquer débito correspondente a ela quando devido, no vencimento, em virtude da antecipação de vencimento ou por outro motivo, o Garante pagará imediatamente o mesmo débito, independentemente de aviso ou solicitação. O Garante neste ato expressamente dispensa diligência, apresentação, solicitação, protesto e aviso de qualquer espécie, seja qual for, assim como desiste de qualquer exigência no sentido de que o portador exaurido todo direito ou tome qualquer ação contra a emitente da Nota Promissória acima, e desde logo anula a qualquer prorrogação de prazo de pagamento e a qualquer renovação da Nota Promissória acima.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação.

Por _____

Título _____

POR TRADUÇÃO CONFORME

Rio de Janeiro, 30 AGO. 1970

Tradutor Público

O infra-assinado, advogado, tradutor público de língua inglesa desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpriu em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

01-313
020315

MINUTA DE CONTRATO DE CRÉDITO

CONTRATO DE CRÉDITO datado de de 197... entre as seguintes partes contratantes, a saber: "VARIG",

U.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), uma sociedade comercial brasileira ("VARIG"). The Royal Bank of Canada ("The Royal Bank"); Bank of America National Trust and Savings Association ("Bank of America"); Bank of America ("Banco Rint"); e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ("BNDE"), como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação. The Royal Bank e o Bank of America são aqui algumas vezes chamados "os Mutuantes".

A VARIG solicitou a cada Mutuante que fizesse um empréstimo à VARIG em dólares norte-americanos extra-locais (todos esses empréstimos de tempos em tempos pendentes de acordo com este documento serão aqui algumas vezes designados, em conjunto, "o Crédito") para o fim de habilitar a VARIG a efetuar um pagamento de sinal para a aquisição, da Boeing Company, de quatro aeronaves comerciais a jato, motores-de-avião sobressalentes para elas e respectivas peças sobressalentes, equipamento auxiliar e serviços conexos, todos de manufatura ou de origem dos Estados Unidos (sendo tais aeronaves doravante aqui chamadas "As Aeronaves"; as Aeronaves, todos os motores nelas instalados e todos aqueles motores sobressalentes sendo doravante aqui chamados, em conjunto, "o Equipamento de Voo", e todos os bens e serviços para os quais financiamento está sendo solicitado conforme dito acima, inclusive o Equipamento de Voo; sendo doravante aqui referidos, em conjunto, como "Itens", e, singularmente, como um "Item").

O preço global de compra de todos os Itens não excederá US\$ 30,000,000. A VARIG fez outros ajustes, inclusive ajustes com os Mutuantes e o Bamerint, para o financiamento de 85% do preço global de compra de todos os Itens. Esses ajustes estão refletidos num contrato de crédito datado de _____ de 1970, doravante aqui chamado o Contrato de Crédito Principal. A VARIG solicitou aos Mutuantes que financiassem a porção remanescente do referido preço global de compra; a saber, US\$ 4,500,000 no máximo.

Nessa conformidade, as partes concordam no seguinte:

§ 1. O Crédito. Cada Mutuante individualmente concorda, conforme os termos e as condições estabelecidos em seguida aqui, — por meio de desembolso à VARIG ou por conta sua, até 31 de dezembro de 1970, inclusive, — em fazer empréstimos em dólares norte-americanos extra-locais à VARIG, concomitantemente com o empréstimo a ser feito pelo outro Mutuante, num montante que não exceda o valor indicado à frente do nome desse Mutuante no quadro abaixo:

Mutuante	Compromisso de Empréstimo
The Royal Bank	\$ 2,250,000
Bank of America	\$ 2,250,000
	\$ 4,500,000

A obrigação de cada Mutuante de fazer desembolsos no respectivo montante e durante o período acima referido é doravante aqui chamada o "Compromisso" de tal Mutuante.

Se ocorrerem circunstâncias, não previstas neste momento, que tornem improvável, segundo o razoável entendimento dos Mutuantes, que a VARIG possa cumprir suas obrigações tal como são contempladas neste instrumento, os Mutuantes poderão suspender seus Compromissos até que as referidas circunstâncias tenham cessado.

§ 2. Pagamento. A VARIG concorda em reembolsar o Crédito, em dólares norte-americanos, em dez prestações semestrais, consecutivas e substancialmente iguais, a começar em 15 de fevereiro de 1971, recaindo o vencimento da prestação final em 15 de agosto de 1975.

§ 3. Juros. A VARIG concorda em pagar juros, em dólares norte-americanos, sobre os valores globais devidos de tempos em tempos, da seguinte maneira:

As Promissórias incluirão juros a uma taxa que seja .83% acima da taxa média de oferta inter-bancária da filial de Londres do Bank of America para depósito a prazo de seis meses em Eurodólares na ocasião de desembolso. Essa taxa será reajustada para mais ou para menos em 15 de agosto e em 15 de fevereiro de cada ano para uma taxa que seja .83% acima da taxa média de oferta inter-bancária da filial de Londres do Bank of America para depósito a prazo de seis meses em Eurodólares na data de tal reajustamento. Os juros serão pagáveis semestralmente em 15 de agosto e em 15 de fevereiro de cada ano sobre o valor de principal dos empréstimos de tempos em tempos pendentes.

Os juros serão computados a partir da data do respectivo empréstimo, na base dos dias efetivos transcorridos e de um ano de 360 dias.

§ 4. Promissórias: O principal e os juros do Crédito serão representados por notas promissórias da VARIG e serão pagáveis de conformidade com elas (doravante aqui chamadas, em conjunto, "as Promissórias"), datadas do dia de sua emissão e com vencimento de conformidade com as tabelas indicadas no § 2 deste instrumento. Se qualquer data de vencimento de uma Promissória não recair em um dia útil bancário de Nova York, a respectiva Promissória e a prestação por ela representada se vencerão no próximo seguinte dia útil bancário de Nova York, e o tempo adicional será incluído no cálculo dos juros. Cada promissória será, substancialmente, na forma do Documento A, anexo, e levará o "aval" do BNDE, em forma e substância satisfatórias para os Mutuantes. As Promissórias e os avisos nelas apostos serão devidamente assinados pelas respectivas partes competentes, na Cidade de Nova York, através de seus correspondentes representantes devidamente autorizados de maneira satisfatória para os Mutuantes, e serão entregues antes da data dos primeiros empréstimos aqui referidos.

Mediante pedido dos portadores, de tempos em tempos a VARIG e o BNDE assinarão e entregarão aos portado-

res, em troca de qualquer Promissória anteriormente emitida, uma nova Promissória, com as indicações que o portador especificar, datada do dia em que deverão ter sido pagos juros sobre as Promissórias devolvidas e num montante global de principal igual ao montante global de principal da Promissória ou Promissórias devolvidas, menos o valor global de qualquer pagamento de principal feito em relação à Promissória ou Promissórias devolvidas, e, se o portador o solicitar, (i) algumas ou todas as Promissórias deverão ser emitidas em forma sérial para representar a totalidade ou parte de diferentes prestações de principal e prestações de juros da Promissória ou das Promissórias devolvidas ou (ii) as prestações de principal e as prestações de juros da Promissória ou das Promissórias devolvidas deverão ser especificamente representadas por diferentes Promissórias, emitidas em forma serial ou prestação-a-prestação. As novas Promissórias emitidas segundo este § 4 deverão ser substancialmente na forma do Anexo A, exceto quanto às modificações que o portador acima referido possa especificar para dar efeito a qualquer das disposições deste § 4.

§ 5. Pagamentos antecipados. A VARIG terá o direito de, a qualquer tempo, mediante aviso escrito a cada Mutuante com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, pagar por antecipação o Crédito, na Cidade de Nova York, no seu todo ou em parte, sem penalidade ou prêmio, desde que: (i) juros acumulados sobre o montante pago por antecipação sejam pagos até a data do pagamento antecipado, e (ii) pagamentos antecipados parciais sejam aplicados a todas as Promissórias de forma proporcional, em conformidade com seus respectivos valores pendentes de principal, e, em relação a cada Promissória, na satisfação da prestação ou das prestações respectivas que tiverem, na ocasião, vencimento mais remoto.

§ 6. Taxa de Compromisso. A VARIG concorda em pagar ao Bamerint, em dólares norte-americanos, em favor do Royal Bank e do Bank of America, uma taxa de compromisso calculada à razão de 1/2 de 1% ao ano (computada na base dos dias efetivos transcorridos e de um ano de 360 dias) sobre a média diária do valor não usado dos Compromissos dos mesmos Mutuantes, pelo período que vai de 25 de julho de 1970 até a data dos empréstimos aqui tratados. A taxa de compromisso acumulada será pagável em 15 de setembro e na data dos empréstimos finais aqui tratados ou em 31 de dezembro de 1970, prevalecendo, das duas últimas datas, aquela que ocorrer primeiro.

§ 7. Processo de Desembolso. O seguinte procedimento aplicar-se-á aos desembolsos dos empréstimos regulados aqui:

A. Avisos. A VARIG dará ao Bamerint aviso escrito, com pelo menos 10 dias de antecedência, da data e do valor

global do empréstimo a tomar conforme este documento, e o Bamerint dará ao Royal Bank e ao Bank of America, com pelo menos 5 dias de antecedência, aviso escrito ou telegráfico da data dos desembolsos a serem feitos pelo Royal Bank e pelo Bank of America e do correspondente montante.

B. Importâncias e Pagamento. A tomada dos empréstimos dos Mutuantes segundo este documento será feita "pro rata" de acordo com seus respectivos Compromissos e na mesma data. Até às 2 horas da tarde — horário da Cidade de Nova York — do dia do desembolso aqui tratado, os Mutuantes tornarão disponível para o Bamerint o montante do desembolso a ser feito pelos Mutuantes, em fundos do New York Federal Reserve Bank.

§ 8. Condições para a Efetivação dos Empréstimos. A obrigação de cada Mutuante de fazer o empréstimo a ser feito por ele conforme este instrumento está sujeita às seguintes condições:

(1) Cada Mutuante deverá ter recebido cópias certificadas de documentos que evidenciem que (i) todas as medidas corporativas necessárias foram tomadas pela VARIG e pelo BNDE para autorizar ou ratificar as operações contempladas aqui, inclusive a assinatura, entrega e execução deste Contrato, das Promissórias e dos avais respectivos, e (ii) todas as autorizações e aprovações requeridas pela Lei brasileira foram obtidas, inclusive a autorização da Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX).

(2) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do chefe do serviço jurídico da VARIG no sentido de que: (i) este Contrato e as Promissórias tenham sido devidamente autorizados e ratificados, assinados e entregues pela VARIG, e que tais instrumentos constituem obrigações válidas e vinculativas da VARIG; (ii) tal como as leis do Brasil forem então constituídas, os pagamentos por conta do principal, dos juros e das taxas pagáveis aos Mutuantes conforme este documento, ou conforme as Promissórias, poderão ser feitos pela VARIG de forma livre e desembaraçada e sem dedução de quaisquer impostos, encargos ou tributos de qualquer maneira impostos, lançados, cobrados ou exigidos, com referência a eles, pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão política dele; e (iii) a VARIG não está habilitada a invocar imunidade soberana com respeito às suas obrigações assumidas conforme este documento ou conforme as Promissórias.

(3) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer do chefe do serviço jurídico do BNDE no sentido de que: (i) este contrato haja sido devidamente autorizado ou ratificado, assinado e entregue pelo BNDE como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação, em consonância com a Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966, e com todas as demais leis e regulamentos pertinentes no Brasil; (ii) as obrigações do BNDE constantes no § 17 abaixo constituem, e os avais do BNDE nas Promis-

sórias quando forem apostos constituirão obrigações válidas e vinculativas do BNDE (em nome do Tesouro Nacional como dito acima) de conformidade com a lei aplicável; e (iii) não existe lei, regulamento ou decreto aplicável ao BNDE, ou ao Tesouro Nacional, ou aos respectivos avais ou garantias que possa ser violado pela feitura e execução deste Contrato ou dos avais nas Promissórias.

(4) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer de consultor jurídico brasileiro, escolhido por eles, no sentido de que: (i) todos os aspectos jurídicos relativos às operações aqui contempladas são satisfatórios para o mesmo consultor jurídico; (ii) este Contrato e as Promissórias estão em forma apropriada e hábil para permitir o registro em conformidade com a Lei brasileira nº 4.131 de que trata o § 9 e não são sujeitos e quaisquer impostos de selo brasileiros; (iii) nenhuma licença, consentimento ou aprovação por qualquer órgão governamental brasileiro é exigido para a feitura ou a execução pela VARIG e pelo BNDE (em nome do Tesouro Nacional como dito acima), respectivamente, deste Contrato, das Promissórias e dos respectivos avais, respectivamente, ou se qualquer semelhante licença, consentimento ou aprovação for exigido, foi ele devidamente obtido; e (iv) o referido consultor concorda com os pareceres mencionados no § 8: (3) e no § 8 (4).

(5) Cada Mutuante deverá ter recebido um certificado de um funcionário executivo devidamente autorizado da VARIG que ateste o nome e o exemplar-de-assinatura de cada funcionário executivo ou procurador autorizado em nome da VARIG para assinar Promissórias e outros documentos em conexão com o presente Contrato.

(6) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer de consultor jurídico brasileiro, escolhido pelos Mutuantes, no sentido de que os empréstimos aqui tratados não estão sujeitos ao imposto brasileiro sobre operações financeiras criado pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

(7) Cada Mutuante deverá ter recebido um parecer de consultor jurídico brasileiro, escolhido pelos Mutuantes, com referência ao registro deste Contrato e das Promissórias de acordo com a Lei brasileira nº 4.131, que tal Mutuante considere satisfatório.

(8) Nenhum caso de inadimplemento especificado no § 12 e nenhuma hipótese que, mediante aviso ou transcurso de tempo ou mediante ambas essas circunstâncias, constituiria tal caso de inadimplemento, deverão ter ocorrido e estar perdurando, e as declarações e garantias contidas no § 11 deverão então ser verdadeiras e corretas, e isso a VARIG deverá ter certificado para o Bamerint.

(9) Todos os aspectos legais pertinentes às operações aqui contempladas deverão ser satisfatórios para o consultor jurídico dos Mutuantes.

§ 9. Registro, Arquivamento, Etc. A VARIG se obriga e anui ao seguinte:

A. Dentro de 30 (trinta) dias, após a concessão dos primeiros empréstimos aqui tratados, a VARIG: (i) fará com que tôdos êsses empréstimos (e, se fôr o caso, êste Contrato, o Crédito e as Promissórias) sejam devidamente registrados em consonância com as exigências da Lei brasileira nº 4.131 de 3 de setembro de 1962; e (ii) entregará ao Bamerint, na cidade de Nova York, um parecer de consultor jurídico brasileiro escolhido pelos Mutuantes, no sentido de que tais empréstimos (e, se fôr o caso, êste Contrato, o Crédito e as Promissórias) tenham sido devidamente inscritos e registrados na medida exigida pela lei aplicável e entregará aos Mutuantes cópias dos documentos comprobatórios do acima referido registro segundo a lei brasileira nº 4.131.

B. Se a VARIG faltar ao cumprimento ou à observância de qualquer de suas obrigações ou promessas contidas no parágrafo A dêste § 9 dentro do prazo especificado ou dentro do prazo maior que lhe concederem por escrito os Mutuantes, o Crédito e as Promissórias tornar-se-ão imediatamente devidos e exigíveis, independentemente de qualquer outra disposição dêste Contrato.

§ 10. Obrigações Adicionais da VARIG.

A. Obrigações Afirmativas. Até ao pagamento integral do principal e dos juros das Promissórias e de tôdas as demais importâncias pagáveis pela VARIG segundo êste contrato, a VARIG se obriga a, salvo se os Mutuantes admitirem coisa diversa por escritos:

(1) Fornecer aos Mutuantes (i) dentro de 135 dias após o término de cada ano fiscal da VARIG, um balanço da VARIG relativo ao encerramento dêsse ano fiscal e uma demonstração da conta de lucros e perdas e do saldo da VARIG referente ao mencionado ano, atestados por contadores públicos independentes escolhidos pela VARIG e aceitáveis pelos Mutuantes; (ii) dentro de 60 dias após o término de cada trimestre de cada ano fiscal da VARIG, a começar do primeiro dêsses trimestres que termine após a data do presente instrumento, um balanço da VARIG relativo ao encerramento dêsse trimestre e uma demonstração da conta de lucros e perdas e do saldo da VARIG referente ao período compreendido entre o início de tal ano fiscal e o término do aludido trimestre, certificados, em cada caso, por um autorizado funcionário contábil da VARIG; e (iii) de tempos em tempos, outras informações sôbre as atividades, os negócios e a situação financeira da VARIG e das subsidiárias, que qualquer Mutuante razoavelmente venha a solicitar. Quando usada aqui, a expressão "subsidiária" significa tôda empresa da qual pelo menos a maioria do capital em circulação com direitos ordinários de voto relativamente a eleição de diretores esteja, na ocasião, diretamente ou indiretamente, em poder ou sob o mando da VARIG.

(2) Manter em boas condições de funcionamento, em consonância com os regulamentos brasileiros aplicáveis, todo o seu Equipamento-de-Vôo que a sua Diretoria julgar necessário para efetuar operações de vôo em suas rotas.

(3) Notificar por escrito, imediatamente, o Bamerint de todos os litígios que envolvam a VARIG ou qualquer subsidiária, quando a importância em causa fôr superior a US\$ 50,000 ou ao seu equivalente em outras moedas, e de todos os processos junto a qualquer órgão governamental, tribunal, ou outra autoridade, que envolvam a VARIG ou tal subsidiária, ou que digam respeito ou se relacionem com as suas licenças ou franquias ou com outras concessões que a autorizem a dedicar-se a operações como transportadora aérea, os quais, se resolvidos desfavoravelmente, causariam sério efeito adverso sôbre os negócios da VARIG.

(4) Manter seguro sôbre as Aeronaves, sob contrato ou contratos de Seguro de Casco contra Todos os Riscos. Tal seguro e os correspondentes seguradores deverão ser satisfatórios para os Mutuantes. O seguro deverá ser pagável em dólares norte-americanos, nos Estados Unidos. O montante do seguro deverá ser consentâneo com as práticas normais na indústria do transporte aéreo, mas, em nenhuma hipótese, o montante do seguro deverá ser inferior ao menor valor segurável das Aeronaves cobertas por êle ou ao montante do débito vincendo da VARIG de acôrdo com êste Contrato e com as Promissórias. Cada apólice e outro contrato dêsse seguro deverá designar a VARIG e o BNDE como os respectivos segurados, deverá estipular que as indenizações do mesmo seguro serão pagáveis, independentemente de contribuição, à VARIG e ao BNDE, conforme seus interesses aparecerem, e deverá conter a concordância do segurador no sentido de que, não obstante qualquer direito de cancelamento reservado a tal segurador, a referida apólice ou contrato continuará em vigor por, ao menos 10 (dez) dias de calendário após aviso escrito ao BNDE e ao Bamerint do mesmo cancelamento. Tôdas as perdas deverão ser ajustadas, com a companhia ou companhias de seguros, pela VARIG. Na eventualidade de dano a uma Aeronave, exceto em caso de perda total ou perda total construtiva, dano êsse que seja compensável de acôrdo com o seguro, a VARIG deverá prontamente, ao receber a indenização do mesmo seguro, aplicar a indenização do mesmo seguro no consôrto da Aeronave. Na eventualidade de perda total ou de perda total construtiva de uma Aeronave, quando a perda total ou a perda total construtiva fôr compensável de acôrdo com o seguro, a Mutuária deverá prontamente, ao receber a indenização do mesmo seguro, a seu critério, ou (i) aplicar a indenização de tal seguro na substituição da Aeronave por uma outra, nova, de tipo semelhante, de fabricação norte-americana e a ser comprada nos Estados Unidos, ou (ii) após a aplicação de indenização conforme seja requerido pelo

§ _____ do Contrato de Crédito Principal, aplicar a indenização de tal seguro, ou tanto dessa indenização quanto fôr necessário, no pagamento antecipado, tal como estipulado no parágrafo 5 acima, de porção do débito de principal então vincendo que represente o valor global desembolsado pelos Mutuantes, segundo este Contrato; para financiar a compra da referida Aeronave. Dentro de sessenta (60) dias de calendário após essa perda total ou perda total construtiva, a VARIG deverá informar por escrito aos Mutuantes qual das opções precedentes ela tenha escolhido.

A VARIG deverá de tempos em tempos, mediante solicitação do Bamerint, e em qualquer hipótese até cada dia 15 de maio, fornecer ao Bamerint um certificado assinado por um funcionário executivo responsável da VARIG que demonstre o seguro mantido pela VARIG e por toda subsidiária em data não mais do que 4 1/2 meses anterior à referida solicitação ou ao dia 15 de maio, conforme seja o caso.

(5) Conservar todos os direitos da VARIG e seus certificados de conveniência ou necessidade pública, franquias, licenças, permissões, concessões e consentimentos que sejam requeridos para a operação das rotas por ela voadas, em plena extensão e vigência até o máximo de suas possibilidades; ficando esclarecido, no entanto, que nada neste § 18 A (5) impedirá a VARIG de abandonar ou de permitir que se altere, expire ou termine qualquer um deles, se, na opinião da VARIG, tal abandono, alteração, expiração ou terminação fôr no interesse da VARIG e não fôr prejudicial em qualquer aspecto importante aos Mutuantes.

(6) Movimentar todas as demandas que a VARIG possa ter presentemente ou no futuro contra a Boeing Company ou qualquer outra pessoa ou entidade, em conexão com a aquisição dos Itens ou em conexão com qualquer outra operação, seja ela qual fôr, independentemente do débito da VARIG segundo este Contrato e segundo as Promissórias; e a VARIG pelo presente concorda em renunciar à utilização de tais demandas como fundamento de qualquer reconvenção, ou dedução ou compensação, relativamente ao pagamento do débito da VARIG conforme este Contrato e conforme as Promissórias.

B. Obrigações Negativas. Até ao pagamento integral do principal e dos juros das Promissórias e de todas as outras quantias pagáveis pela VARIG segundo este instrumento, a VARIG concorda em que, salvo se os Mutuantes admitirem coisa diversa por escrito, ela não praticará os seguintes atos:

(1) Criar ou permitir que exista qualquer hipoteca, penhor, vínculo, encargo ou gravame sobre qualquer das suas receitas que não sejam em cruzeiros, ou sobre qualquer dos seus aviões ou correspondente equipamento de terra ou de vôo que de forma razoável seja necessário para a operação dos seus aviões, quer já possuídos ou que venham

a ser adquiridos doravante, salvo: (i) vínculos existentes por ocasião do encerramento do expediente na data dos empréstimos aqui regulados; (ii) vínculos sobre aviões e/ou o correspondente equipamento de terra e de vôo que de forma razoável seja necessário à operação das referidas aeronaves, os quais assegurem o preço de compra das mesmas ou as garantias do pagamento de tal preço de compra; (iii) vínculos por impostos que não sejam sonegados ou que estejam sendo contestados de boa fé; (iv) vínculos referentes a obrigações com mecânicos, operários, consertadores, ou outros semelhantes, ou gravames nascidos ou existentes no curso normal dos negócios e que assegurem obrigações que não estejam vencidas; (v) vínculos em favor do BNDE que assegurem as obrigações da VARIG para com o BNDE, decorrentes da garantia contida no § 17 deste instrumento e das navais nas Promissórias, ou do cumprimento pelo BNDE de suas obrigações ali previstas; (vi) vínculos em favor dos Mutuantes, e (vii) vínculos permitidos conforme o § _____ do Contrato de Crédito Principal.

(2) Vender, arrendar, transferir ou de outra forma alienar: (i) todos ou substancialmente todos os seus bens ou propriedades, como um todo ou por meio de uma série de operações correlacionadas; ou (ii) qualquer dos seus aviões a jato ou a turbo-hélice (jato-prop.), exceto (a) aviões tipo Electra ou Convair 990 de propriedade da VARIG, ou (b) em consonância com acordos de intercâmbio de aviões, de conformidade com a prática usual na indústria de transporte aéreo; ou (iii) quaisquer outros bens de ativo fixo necessários à condução dos seus negócios ou operações, a não ser que os mesmos sejam concomitantemente substituídos por bens que pelo menos prestem igual serviço.

(3) Efetuar incorporação ou fusão com qualquer outra pessoa ou entidade, ou adquirir-lhe todos ou substancialmente todos os bens.

§ 11. Declarações e Garantias. A VARIG por este instrumento declara e garante aos Mutuantes que (i) a VARIG está devidamente constituída e em funcionamento conforme as leis do Brasil; (ii) a assinatura pela VARIG deste instrumento e das Promissórias foi devidamente autorizada pela VARIG; (iii) a conclusão das operações contempladas neste instrumento não resultará em violação nem constituirá inadimplemento de qualquer acordo ou ajuste de que a VARIG seja parte; e (iv) todas as licenças, autorizações, consentimentos ou aprovações necessários ou apropriados em relação às operações contempladas neste instrumento e ao seu cumprimento foram obtidos ou, anteriormente aos empréstimos provistos neste instrumento, terão sido obtidos, salvo o registro deste Contrato, do Crédito e das Promissórias em consonância com as exigências da Lei brasileira nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e (v) o Equipamento de Vôo não será usado principalmente em qualquer país comunista como definido no § 620 (f) do

United States Foreign Assistance Act de 1961, com suas alterações, ou em qualquer país (a) que entre em conflito armado, declarado ou não, com forças armadas dos Estados Unidos da América ou (b) que forneça, por meio de ação governamental direta (não incluindo fretamento, licenciamiento ou vendas feitos por emprêsas comerciais que não sejam totalmente controladas) bens, suprimentos, assistência militar ou conselheiros para qualquer país descrito em (a) acima.

§ 12. Casos de Inadimplemento. Se qualquer dos seguintes casos de inadimplemento ocorrer e perdurar:

A. Inadimplemento no pagamento, quando devido, do principal ou dos juros de qualquer das Promissórias; ou

B. Qualquer declaração feita ou garantia dada pela VARIG neste instrumento, ou em qualquer certificado ou outro documento fornecido a qualquer Mutuante ou ao Bamerint de acôrdo com êste instrumento, revelar-se ter sido incorreta em qualquer ponto importante ou vier a ser violada; ou

C. Inadimplemento da VARIG no cumprimento ou na observância de qualquer outro dever ou obrigação contida neste instrumento, persistindo tal inadimplemento durante cinco dias úteis após haver qualquer Mutuante dado aviso do mesmo à VARIG; ou

D. O BNDE tornar-se inadimplente no tocante à sua garantia contida no § 17 dêste instrumento ou tentar não reconhecê-la; ou

E. A VARIG tornar-se insolvente (qualquer que seja a forma pela qual tal insolvência possa ser comprovada), não puder pagar seus débitos à medida em que se vencerem, ou procurar tirar vantagem de qualquer lei de falência ou insolvência ou de outra lei que beneficie devedores; ou solicitar concordata; ou tenham sido iniciados processos judiciais ou de outra natureza visando à sua dissolução, encerramento das atividades, liquidação ou re-organização; ou for requerido, ou expedido qualquer mandado, sentença ou decreto por qualquer tribunal ou agência governamental de jurisdição competente, que designe um arrecadador, depositário, liquidante, interventor ou autoridade semelhante para a VARIG, ou para toda ou qualquer parte substancial do seu ativo, e, no caso de qualquer mandado, sentença ou decreto dessa natureza, expedido ou requerido sem a solicitação, consentimento ou aprovação da VARIG, o mesmo continuar desimpedido e em vigor durante qualquer período de 30 dias consecutivos; ou

F. A totalidade ou qualquer parcela apreciável do ativo da VARIG ser confiscada ou desapropriada ou posta sob custódia por qualquer entidade governamental ("de jure" ou "de facto"); ou

G. Qualquer registro, licença, autorização, consen-

timento ou aprovação governamental necessário para permitir à VARIG ou ao BNDE o cumprimento de suas obrigações segundo êste instrumento ou segundo as Promissórias ser revogado, retirado, modificado ou retido, ou deixar de permanecer em pleno vigor e efeito; ou

H. Uma violação ou um caso de inadimplemento seguido o contrato datado de _____, entre a VARIG e o BNDE, relativo à participação do BNDE neste contrato: (i) tiver ocorrido, perdurar além de qualquer prazo de tolerância permitido à VARIG segundo aquêle contrato e o BNDE houver declarado a VARIG inadimplente em relação àquêle contrato; e (ii) o Bamerint tiver recebido do BNDE, por escrito, notificação de tal declaração de inadimplemento; ou

I. As respectivas porções do empréstimos aqui tratados não serem, na opinião dos Mutuantes, devida e oportunamente registradas de acôrdo com a Lei brasileira nº 4.131 conforme estabelecido no § 9 A (i); — então (se o Crédito e as Promissórias já não se houverem tornado imediatamente devidos e exigíveis em razão do § 9 B); poderão os Mutuantes, por aviso escrito à VARIG e mediante aviso prévio de 10 dias ao BNDE, declarar o principal e os juros acumulados do Crédito e das Promissórias imediatamente devidos e exigíveis, pelo que os mesmos se tornarão imediatamente devidos e exigíveis.

§ 13. Pagamentos. O Principal e os juros do Crédito e das Promissórias e de tôdas as outras importâncias devidas ou que se tornarem devidas aos Mutuantes segundo êste instrumento serão pagos ou antecipadamente pagos no escritório principal do Bamerint na cidade de Nova York, em dólares norte-americanos, em fundos do Federal Reserve Bank of New York, livres e desembaraçados e sem dedução de ou por conta de todo e qualquer imposto de renda na fonte, tributo, taxa, encargo, empréstimos compulsórios ou imposto na fonte, atuais ou futuros, qualquer que seja a forma em que sejam lançados, exigidos, arrecadados ou cobrados pelo ou por conta do Brasil ou de qualquer subdivisão política ou autoridade tributária do país ou que nêle exista. A VARIG pagará imediatamente (e dêles resguardará os Mutuantes e quaisquer portadores subsequentes das Promissórias) tais impostos, tributos, taxas, encargos, empréstimos ou impostos pagáveis na fonte e todos os empréstimos compulsórios e encargos ou exações governamentais, inclusive o imposto de selo sobre documentos (e quaisquer juros, penalidades, multas ou outras taxações resultantes do não pagamento do mesmo) que seja exigido neste documento ou nas Promissórias, ou sobre ou em relação com as operações aqui previstas, ou sobre o principal ou os juros do Crédito e das Promissórias.

Todos os pagamentos feitos pela VARIG em consonância ou com referência a êste Contrato ou às Promissórias serão

aplicados (i) primeiro, ao pagamento "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, dos juros então devidos e pagáveis segundo este Contrato ou as Promissórias, (ii) em seguida, ao pagamento "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, do principal então devido e pagável segundo este Contrato ou as Promissórias, e (iii) por último, ao pagamento antecipado "pro rata" a cada Mutuante, ou a seus cessionários ou endossatários, do principal então em aberto segundo este Contrato ou as Promissórias, de acordo com as disposições do § 4. Todos os pagamentos feitos pelo BNDE em consonância ou com referência a este Contrato ou às Promissórias serão aplicados conforme previsto nas cláusulas (i), (ii) e (iii) da sentença precedente. O Bamerint, no mesmo dia em que quaisquer pagamentos forem recebidos pelo Bamerint por conta dos Mutuantes, depositará todos os pagamentos conforme os Mutuantes instruírem de tempos em tempos.

§ 14. Imposto de Equiparação de Juros. A VARIG concorda em que, se em qualquer época qualquer imposto lançado segundo a Lei Tributária de Equiparação de Juros norte-americana, com suas alterações, se tornar pagável por qualquer Mutuante, sobre ou em relação a este Contrato ou a qualquer dos Empréstimos referidos neste instrumento, a VARIG pagará a tal Mutuante, mediante sua solicitação, uma quantia adicional igual ao imposto (inclusive juros e multas, se houver) pagável por tal Mutuante. A obrigação da VARIG segundo este § 14 fica sujeita à condição de que o respectivo Mutuante não exigirá a satisfação dela mais do que 30 dias antes da data em que o respectivo Mutuante tiver então efetuar o pagamento do imposto. Cada Mutuante notificará imediatamente a VARIG de qualquer alegação de que tal imposto seja pagável.

§ 15. Avisos. Qualquer aviso ou outra comunicação feita por qualquer Mutuante à VARIG ou ao BNDE segundo este instrumento, será considerado como tendo sido efetuado de forma satisfatória, no caso da VARIG; se for postado e direcionado à VARIG para 485 Lexington Avenue, New York, New York 10017 (com cópia remetida por via aérea à VARIG na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, Rio de Janeiro, Brasil) ou para outro endereço que a VARIG possa doravante indicar, por escrito, aos Mutuantes, e, no caso do BNDE, se despachado por cabograma endereçado a "BADEC, Rio de Janeiro" (com uma cópia por via aérea endereçada ao BNDE na Avenida Rio Branco, 53, Rio de Janeiro, Brasil) ou para outro endereço que o BNDE possa doravante indicar aos Mutuantes por escrito. Qualquer aviso ou outra comunicação da VARIG para os ora Mutuantes será considerado como tendo sido suficientemente dado se for postado endereçado ao Bamerint para P.O. Box 466, Church Street Station, New York, New York 10015, ou para outro endereço que o Bamerint possa doravante indicar à VARIG por escrito.

§ 16. Jurisdicção, Etc. A VARIG irrevogavelmente concorda, por este instrumento, que qualquer ação ou processo judicial contra a VARIG no tocante a este Contrato ou a qualquer das Promissórias ou a qualquer outro instrumento ou documento aqui mencionado poderá ser intentado nos tribunais do Estado de Nova York ou dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, ou em outros tribunais dos Estados Unidos da América ou em qualquer corte competente no Brasil ou alhures que os Mutuantes venham a escolher, e, mediante a assinatura e entrega deste contrato, a VARIG, por este instrumento, irrevogavelmente se submete a cada uma dessas jurisdições e, no caso dos tribunais do Estado de Nova York ou dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, por este instrumento irrevogavelmente designa, nomeia e confere poderes à firma Hale, Russell & Stentzel, Nova York e a qualquer

firma ou firmas sucessoras que existirem a qualquer tempo, para receber, pela VARIG e em seu nome, citação para comparecimento no Estado de Nova York.

§ 17. Disposições Concernentes ao BNDE.

A. A fim de induzir os Mutuantes a efetuarem adiantamentos segundo este Contrato, o BNDE, como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação, por este instrumento irrevogável e incondicionalmente garante, como principal pagador, conforme vem definido no art. 1.492, Seção II do Código Civil Brasileiro, ao portador ou portadores a qualquer tempo do Crédito e das Promissórias, as quais representam o Crédito bem como os juros a serem pagos sobre ele nas respectivas datas de pagamento do principal especificadas nas Promissórias, (i) que cada prestação das Promissórias e os juros respectivos serão de imediato pagos integralmente quando devidos, juntamente com juros sobre o principal vencido, em moeda dos Estados Unidos da América, no escritório principal do Bamerint na Cidade de Nova York, e (ii) que, no caso de antecipação de vencimento do Crédito e das Promissórias, segundo o estabelecido no § 9 ou no § 12 deste Contrato, todo o montante do principal não pago do Crédito e os juros acumulados sobre o mesmo serão imediatamente pagos na íntegra, em moeda dos Estados Unidos da América, no aludido escritório principal;

B. O BNDE, pelo presente instrumento, renuncia ao benefício de ordem previsto no art. 1.491 do Código Civil Brasileiro, bem como a diligências, apresentação, exigências de pagamento, protesto, além de outras notificações e exigências de qualquer natureza, e ao cumprimento de toda e qualquer condição precedente a que o BNDE, de outro modo, poderia ter direito por lei. O BNDE, concorda em que suas obrigações constantes no presente contrato serão, nos seus termos, incondicionais, independentemente da autenticidade

da validade, da regularidade ou da exequibilidade deste Contrato ou das Promissórias ou de qualquer garantia respectiva, ou de qualquer outra circunstância que poderia, de outro modo, constituir uma desoneração, legal ou justa de um fiador ou garante.

C. O BNDE, por este instrumento, consenta em que, a qualquer tempo, sem necessidade de aviso ou de futuro consentimento do BNDE, o cumprimento ou a observância pela VARIG dos termos deste Contrato possa ser dispensado, ou possa o prazo de seu cumprimento ser prorrogado pelos Mutuantes, ou ser adiado o pagamento de qualquer uma das Promissórias, ou possa ser praticada qualquer uma das ações mencionadas neste Contrato, tudo sem modificar a responsabilidade do BNDE aqui assumida.

D. O BNDE se obriga, em nome do Tesouro Nacional como especificado acima, a apor o seu aval, na forma usual e apropriada segundo a lei brasileira, em cada Promissória a ser entregue em conformidade com este Contrato. Exceto na medida que for necessária para possibilitar ao BNDE o lançamento de seu aval nas Promissórias mencionadas e exceto conforme previsto no § 17. E. abaixo, o BNDE renuncia a aviso dos atos e operações considerados neste contrato.

E. Na eventualidade de haver ocorrido e perdurar um caso de inadimplemento especificado no § 12, o BNDE e os Mutuantes concordam em que os Mutuantes não exercerão seus direitos de declarar imediatamente vencidos e pagáveis o principal e os juros acumulados do Crédito e das Promissórias, desde que (i) o BNDE continue a pagar no seu vencimento (ou dentro de 10 dias após aviso do Bamerint sobre a ocorrência de tal caso de inadimplemento), em dólares norte-americanos, na cidade de Nova York, o principal e os juros do Crédito e das Promissórias e (ii) o BNDE, dentro dos 10 dias seguintes ou no 10º dia seguinte a aviso do Agente sobre a ocorrência do mencionado caso de inadimplemento, celebre, e depois disso continue devidamente a cumprir, um acordo com os Mutuantes, satisfatório para estes em forma e conteúdo, através do qual o BNDE assuma e concorde em cumprir todas as obrigações da VARIG contidas no § 13, § 14 e § 18 A (ii) deste Contrato.

§ 18. Diversos.

A. Quer seja quer não seja feito qualquer empréstimo previsto no presente instrumento, a VARIG concorda em pagar (i) todos os gastos e despesas dos Mutuantes relativos à preparação, celebração e entrega deste Contrato e dos instrumentos e documentos referidos no mesmo, inclusive os razoáveis honorários e desembolsos do consultor jurídico brasileiro dos Mutuantes e do consultor jurídico dos Mutuantes de Nova York, e (ii) todas as despesas de cobrança e os razoáveis honorários de advogado, no caso de ocorrer inadimplemento no pagamento do Crédito ou de qualquer Promissória.

B. O Crédito e as Promissórias devem ser obrigações contraídas e pagáveis em Nova York. Portanto, este Contrato, as Promissórias e as obrigações do BNDE, de acordo com este instrumento, deverão ser interpretadas em consonância com as leis do Estado de Nova York e ser regidos pelas mesmas. Este Contrato está escrito em inglês e o texto em inglês do mesmo deve predominar e prevalecer no caso de qualquer divergência ou diferença entre o texto inglês deste instrumento e qualquer tradução do mesmo para outro idioma que não seja o inglês, que possa ser feita, a qualquer tempo, por qualquer pessoa, inclusive todas ou algumas das partes do presente contrato.

C. Todas as atestações, relatórios, certificados, pareceres e outros documentos ou informações fornecidos aos Mutuantes conforme este Contrato serão supridos sem despesas para os Mutuantes.

D. Todos os avisos, comunicações, demonstrações, relatórios, pareceres e outros documentos fornecidos pela VARIG aos Mutuantes de acordo com este contrato, salvo quando apresentados em língua inglesa, serão acompanhados de uma tradução em inglês para cada cópia dos mesmos que forem assim fornecidos, e a versão em inglês prevalecerá na hipótese de qualquer conflito com a respectiva versão não em inglês.

E. Nenhuma omissão ou atraso da parte de qualquer Mutuante ou de qualquer portador de qualquer Promissória no exercer qualquer direito, poder ou privilégio decorrente deste Contrato ou das Promissórias, operará como uma renúncia a eles; nem qualquer exercício singular ou parcial de quaisquer de tais direitos, poderes ou privilégios, precluirá qualquer outro ou futuro exercício dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

F. Este Contrato terá força vinculativa e eficácia no interesse da VARIG e dos Mutuantes e de seus respectivos sucessores ou cessionários, ressalvado que somente a VARIG poderá tomar empréstimos de conformidade com este documento.

G. Sem o consentimento da VARIG ou do BNDE, o Crédito e as Promissórias poderão ser endossados, cedidos ou transferidos por qualquer Mutuante, por seus sucessores ou cessionários a quaisquer terceiros.

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes fizeram com que este Contrato fosse devidamente firmado na Cidade de Nova York no dia e ano mencionados em primeiro lugar acima.

"VARIG", S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Por _____

THE ROYAL BANK OF CANADA

Por _____

BANK OF AMERICA NATIONAL TRUST AND SAVINGS ASSOCIATION

Por _____

Por _____

BANK OF AMERICA

Por _____

Por _____

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil, e em seu nome o representação.

Por _____

Todas as cinco partes assinaram acima na presença de:

TESTEMUNHAS:

POR TRADUÇÃO CONFORME.

Rio de Janeiro, 20 AGO 1970

Tradutor Público

O infra-assinado, advogado, tradutor público da língua inglesa desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpriu em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO: ANEXO "A" - NOTA PROMISSÓRIA

Nova York, Nova York, E. U. A.

US\$ _____ de 1970.

POR VALOR RECEBIDO, a abaixo assinada, uma sociedade comercial devidamente organizada e existente segundo as leis do Brasil, por esta Nota Promissória, aqui promete, incondicionalmente, pagar a _____ ou à sua ordem, a importância do principal de US\$ _____ em prestações, como estabelecido mais adiante aqui, e pagar juros na mesma moeda em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano sobre o saldo do principal não pago desta Nota Promissória que estiver pendente de tempos em tempos a uma taxa que seja .83% acima da taxa média de oferta inter-bancária da filial de Londres do Bank of America National Trust and Savings Association para depósito a prazo de seis meses em Eurodólares, conforme essa taxa exista na data desta Promissória, essa taxa a ser reajustada para mais ou para menos em cada dia 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano enquanto a Nota Promissória estiver em circulação, a uma taxa que seja .83% acima da taxa média de oferta inter-bancária da filial de Londres do Bank of America National Trust and Savings Association para depósito a prazo de seis meses em Eurodólares na data de tal reajustamento. O principal desta Nota Promissória será pagável em 10 (dez) prestações, das quais a primeira será no montante de US\$ _____ e será

devida e pagável em _____ de 19 ____ e as restantes 9 (nove) prestações serão, cada qual, no montante de US\$ _____ e serão devidas e pagáveis sucessivamente, semestralmente, em seguida. Os pagamentos de todas as importâncias compreendidas nesta Nota Promissória serão feitos no escritório do Bank of America, 41 Broad Street, na Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, na moeda dos Estados Unidos da América em fundos do Federal Reserve Bank of New York. Esta Nota Promissória é uma das notas promissórias referidas no Contrato de Crédito, do qual têm direito aos benefícios, datado de _____ de 19 ____ celebrado entre a "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, The Royal Bank of Canada, Bank of America National Trust and Savings Association e Bank of America; Contrato esse que, entre outras coisas, contém disposições sobre a antecipação do vencimento desta, na ocorrência de certos eventos indicados, e também sobre o pagamento antecipado do principal desta promissória antes do vencimento, segundo os termos e as condições ali especificados.

Assinatura da Nota Promissória:

"VARIG", S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Por _____

Título _____

POR TRADUÇÃO CONFORME.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1970.

Tradutor Público.

O infra-assinado, advogado, tradutor público da língua inglesa desta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpriu em razão do seu ofício e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO: 13153 AVAL

POR VALOR RECEBIDO, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação (depravante aqui chamado "Garante"), neste ato absoluta e incondicionalmente garante, como obrigado principal e não meramente como fiador, o devido e pontual pagamento do principal e dos juros sobre a Nota Promissória acima, de

acordo com seus respectivos termos, e o Garante neste ato promete, outrossim, que, no inadimplemento do emitente da Nota Promissória acima em pagar qualquer débito correspondente a ela quando devido, no vencimento, em virtude de antecipação de vencimento ou por outro motivo, o Garante pagará imediatamente o mesmo débito, independentemente de aviso ou solicitação. O Garante neste ato expressamente dispensa diligência, apresentação, solicitação, protesto e aviso de qualquer espécie, seja qual for, assim como desiste de qualquer exigência no sentido de que o portador exaure todo direito ou tome qualquer ação contra a emitente da Nota Promissória acima, e desde logo anui a qual

quer prorrogação de prazo de pagamento e a qualquer renovação da Nota Promissória acima

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil e em seu nome e representação.

Por _____

Título _____

POR TRADUÇÃO CONFORME

Rio de Janeiro, 20 AGO. 1970

Tradutor Público

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDAS

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 15

Agência de

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.M.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

EDITAL DP/GEC Nº 4-70-CP

Concorrência pública para construção de um armazém, pavimentação e drenagem nas Docas de Santa Rita, no porto de Recife, Estado de Pernambuco.

AVISO

O Diretor da Diretoria de Portos do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, Autarquia do Ministério dos Transportes, com sede à Praça Mauá nº 10 (dez), na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na conformidade da Delegação de Competência contida na Portaria "P" nº 288, de 24 de julho de 1970, torna público, que fará realizar no próximo dia 23 (vinte e três) de novembro do ano em curso, às 15,00 (quinze) horas, a Concorrência Pública para a construção de um armazém, pavimentação e drenagem nas Docas de Santa Rita, no porto de Recife, Estado de Pernambuco.

2. O Edital, as Especificações, o Projeto e outras informações, serão fornecidas aos interessados no Grupo Executivo de Concorrências da Diretoria de Portos.

Rio de Janeiro, GB, 30 de setembro de 1970. — Arno Oscar Markus, Diretor de Portos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

COMISSÃO DE INQUÉRITO

EDITAL

O Secretário da Comissão Permanente de Inquérito, para os casos de abandono de cargo e falta de assiduidade, instituída através da Portaria INDA nº 463, de 19 de setembro de 1968, em cumprimento de ordem do Senhor Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, cita, pelo presente edital, Nilberto Carvalho Gomes, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer à sala número 801, do prédio sito no Largo de São Francisco de Paula número 34, nesta cidade, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de 10 (dez) dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, GB, 11 de setembro de 1970. — Válder Pereira da Silva, Secretário da CPI.

Dias: 12, 13 e 14.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, abre prazo para qualquer impugnação durante o prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de Registro que lhes fazem:

José Silvano Portes, filho de Manoel Silvano da Rocha e Joaquina Maria Portes, nascido em Ipanema, MG., em 16.6.14;

Odilo Arlindo Philippi filho de Manoel Dorvalino Philippi nascido em Palhoça Santa Catarina em 13 de agosto de 1933;

Gladstone Rodrigues da Cunha, filho de Artur Rodrigues da Cunha e Ambrosina Vieira da Cunha nascido em Jataí Estado de Goiás, em 4.3.1912;

Sebastião Azevedo e Silva, filho de Altamiro Pereira da Silva e Maria de Lourdes Azevedo e Silva, nascido em Correntina, Bahia, em 17 de dezembro de 1950.

Brasília, 8 de outubro de 1970. — Aref Assreuy — Presidente. (N.º 3.851 — 8.10.70 — Cr\$ 14,00)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Delegacia no Estado da Guanabara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Delegado da SUSEP no Estado da Guanabara, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos respectivos processos (RCOVAT Renovado fora do prazo),

Intima Djalma Accyoli Lindoso (DLGB-9.680-70), Werner & Silva Ltda. (DLGB-9.664-70), Firma Lello Hora (DLGB-2.263-70), Antonio Pedroso da Silva (DLGB-10.209-70), Antonia Walkiria Leite (DLGB-10.218-70), Francisco Geraldo da Silva (DLGB-9.882-70), Luiz Carlos Duarte Carneiro (DLGB-9.958-70), Djalma Lyra de Oliveira (DLGB-10.149-70), Miguel Antônio de Oliveira (DLGB-8.789-70), Waldemar Monteiro Magalhães (DLGB-10.431-70), Flávio Lúcio Pereira (DLGB-10.439-70), Jayme Martins P. Filho (DLGB-10.634-70), ou seus representantes legais a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem ao Banco do Brasil S. A., a crédito da SUSEP, através da guia fornecida por esta Delegacia, respectivamente, a importância de Cr\$ 43,62 (quarenta e três cruzeiros e sessenta e dois centavos), proveniente de penalidade imposta, em face do disposto no artigo 20 do Decreto nº 63.260-68.

Outrossim, comunica que a Delegacia da SUSEP funciona à Avenida Treze de Maio nº 45 — 11º andar, no horário das 12,30 às 17 horas.

DLGB 21 de setembro de 1970. — Helio Carneiro e Castro.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Delegado da SUSEP no Estado da Guanabara, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos respectivos processos

Intima Orseg S. A. Orientadora de Seguros (DLGB-8.001-70) e Sebastião de Oliveira Santana (DLGB-9.439-70), ou seus representantes legais, a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem ao Banco do Brasil S. A., a crédito da SUSEP, através de guia fornecida por esta Delegacia, respectivamente, a importância de Cr\$... 150,39 (cento e cinquenta cruzeiros e trinta e nove centavos) e Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros), proveniente de penalidade imposta, face ao disposto no artigo 17 do Decreto nº 63.260-68 e artigo 20 do Decreto nº 63.230-68, respectivamente.

Outrossim, comunica que a Delegacia da SUSEP funciona à Avenida Treze de Maio nº 45 — 11º andar, no horário das 12,30 às 17 horas.

DLGB, 22 de setembro de 1970. — Helio Carneiro e Castro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Ata nº 75-70 da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 75-70, referente a execução das canalizações dos Rejeitos Industriais da Mina de Honório Bicalho, para proteção da tomada d'água do Rio das Velhas, constante do Sistema Adutor do Rio das Velhas, para Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 75-70.

As quinze horas do dia dois de outubro de mil novecentos e setenta, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 9º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Eng. Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Avila, pelos Engenheiros Jonas Machado Bastos e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura das propostas para Tomada de Preços nº 75-70, tendo comparecido e entregue os envelopes de documentação e de proposta, os representantes das firmas "Sanetec-Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda." e "Sanesul — Construtora Saneamento do Sul Limitada, inscritas neste Departamento sob os nºs 453 e 473, respectivamente.

Estando as firmas com seus documentos de acordo com o Edital, passou-se a abertura dos envelopes de proposta.

As propostas apresentadas, em resumo foram as seguintes:

Sanetec — Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$ 207.220,00 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte cruzeiros).

Prazo para execução: 6 (seis) meses.

Sanesul — Construtora Saneamento do Sul Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$ 208.020,00 (duzentos e oito mil e vinte cruzeiros).

Prazo para execução: 6 (seis) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dois de outubro de mil novecentos e setenta. — Humberto Lopes Potyguara da Silva, Secretário. — Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO. — Ayrton Manoel D'Avila, Membro da Comissão. — Jonas Machado Bastos, membro da Comissão. — José Ferreira, membro da Comissão.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional no Estado de São Paulo

EDITAL DE CITAÇÃO

Por se acharem em lugar incerto os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da lotação da sua Diretoria Regional de São Paulo, abaixo mencionados, estão sendo convidados a comparecer à sede da referida Diretoria Regional (perante a Comissão de Inquérito que funciona em sala contígua à do Gabinete do Sr. Diretor Regional) no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, a fim de tomarem conhecimento dos processos administrativos que ali tramitam e pelos quais são acusados de abandono de cargo, por estarem faltando ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e apresentarem suas razões de defesa, na forma da lei:

Amilcar de Moraes Lyra — Estafeta, nível 7 — Matrícula nº 2.181.532 — Processo número 26.195-67.

David Corrêa — Carteira, nível 12 — Matrícula nº 1.984.942 — Processo número 76.591-66.

Teresinha Abatte Campello — Telegrafista, nível 12 — Matrícula número 2.042.331 — Processo número 22.284-69.

Antonio Carlos Mendes — Estafeta, nível 7 — Matrícula número 2.181.403 — Processo número 5.114-69.

Adilmar Raymunda Simões — Op. Postal, nível 8-B — Matrícula número 1.930.447 — Processo número 42.192-68.

Rubens Ascânio Fiorda — Vendedor de Selos, nível 12 — Matrícula número 2.042.199 — Processo nº 76.266-66.

Rubens Lopes — Estafeta, nível 7 — Matrícula número 2.181.556 — Processo número 40.554-68.

Oswaldo Filisbino Morato — Estafeta, nível 7 — Matrícula nº 2.181.533 — Processo número 7.639-69.

Ivan Piedade Monteiro — Carteiro, nível 10-A — Matrícula nº 2.023.365 — Processo número 66.088-68.

Sidney Alves dos Santos — Estafeta, nível 7 — Matrícula nº 2.181.566 — Processo número 24.283-67.

Mauro Caetano Chianã — Estafeta, nível 7 — Matrícula nº 1.060.594 — Processo número 20.728-69.

Francisco João Nascimento — Postalista, nível 12-A — Matrícula número 1.063.705 — Processo nº 71.903-66.

Marlene Stachom — Postalista, nível 14-B — Matrícula número 1.959.376 — Processo número 4.917-69.

Samuel Dias — Carteiro, nível 10 — Matrícula número 2.041.929 — Processo número 75.713-68.

José Rodrigues — Postalista, nível 12-A — Matrícula número 1.063.610 — Processo número 17.141-68.

Joaquim Francisco da Costa — Postalista, nível 12-A — Matrícula número 2.042.339 — Processo número 58.739-65.

Luiz Gonçalves Filho — Postalista, nível 12-A — Matrícula nº 1.730.639

— Processo número 2.448-68. — *Zilda Lopes de Vasconcellos*, Presidente da C. I.

EDITAL DE CHAMADA

Por se achar em lugar incerto e não sabido a Vendedora de Selos, nível 12-A — Joana Rosa — Matrícula número 2.042.131, está sendo convidada, pelo presente edital, a comparecer perante a Comissão de Inquérito

que funciona no 2º andar do edifício-sede daadoria Regional de São Paulo, no prazo de 15 dias, a partir da data desta publicação, nos horários de 9 às 12 ou das 14 às 19 horas, de segunda à sexta-feira, a fim de prestar depoimentos nos processos administrativos, a seguir relacionados, em que é apontada como autora de vários ilícitos: 76.547-67 — 62.242-68 — 561-69 — 75.862-68 — 13.143-69 — 17.228-69 e 60.034-68. — *Zilda Lopes de Vasconcellos*, Presidente da CI-AC.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

PREÇO: Cr\$ 0,43

A VENDA:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atendendo os pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. Lei nº 229 - 13-8-67

DIVULGAÇÃO Nº 1.007

PREÇO: Cr\$ 0,63

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atendendo os pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO N° 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Granabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30